



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 29/03/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
1	PL002/2022	VILSON	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A DISPENSA DAS DESPESAS DO SERVICO FUNERARIO AOS USUARIOS QUE COMPROVEM A DOACAO DE ORGAOS DO PARENTE OU FAMILIAR SEPULTADO EM ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
2	*PL11/2022	BEN HUR	CSMA	VAGNER	

CRIA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA O CORREDOR DA SAUDE, A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NO PERIODO DE SETE DIAS, COM INICIO EM TODO DIA 07 DE ABRIL DIA MUNDIAL DA SAUDE.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
3	*PL15/2022	IRINEU	CSMA	VAGNER	

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A UTILIZACAO DE MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPEUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIENCIA, SINDROMES E/ OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
4	*PL26/2022	EDUARDO	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A VEDACAO DA EXIGENCIA DE APRESENTACAO DO CARTAO DE VACINACAO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PUBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE AOS PAIS QUE ABSTENHAM SEUS FILHOS MENORES DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINACAO CONTRA A COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES.

	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
5	*PL2430/2022	VICE	CSMA	VAGNER	

PROJETO DE LEI N 2.430/2022 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISICAO DE ALIMENTOS, DIREITO DO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	*PL2437/2022	PREFEITO	CSMA	VAGNER	

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 E ESTABELECE PARAMETROS PARA A APPLICACAO DA COMPENSACAO PAISAGISTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL31/2022	VILSON	CCSP	VAGNER	

DISPOE SOBRE A CONCESSAO PELA PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZACAO A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, PARA INSTALACAO DE PONTOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA A COMERCiantES AMBULANTES QUE EXERCAM ATIVIDADES DE VENDA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL45/2022	RICARDO	CCSP	VAGNER	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO DIA MUNICIPAL DA ATIVIDADE FISICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL29/2022	IRINEU	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O CONSELHO ESCOLAR A CRIAR A COMISSAO DE EDUCACAO AMBIENTAL, RESPONSavel POR FOMENTAR INICIATIVAS SUSTENTAVEIS NA EDUCACAO MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO IMPLEMENTAR ACOES EDUCATIVAS RELACIONADAS A COLETA DE LIXO, BEM COMO PROVIDENCIAR A DESTINACAO ADEQUADA DOS RESIDUOS SOLIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	*PL34/2022	RICARDO	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BRIGADAS NAS ESCOLAS E PREDIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO, VISANDO ACOES ORDENADAS DE ENFRENTAMENTOS DE SITUACOES EMERGENCIAS PARA GARANTIR A SEGURANCA DA POPULACAO NOS ESTABELECIMENTOS.

11	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL37/2022	RICARDO	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA IDADE NOVA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

12	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	*PL42/2022	RICARDO	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

13	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL205/2021	RICARDO	CEBES	RICARDO	

O VEREADOR SEBASTIAO VALTER FERNANDES NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGANICA DE ARAUCARIA/PR E PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS APRESENTA O PROJETO DE LEI N 205/2021 - DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI.

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
*PL2438/2022	PREFEITO	COSP	VILSON	

DISPOE SOBRE O INSTRUMENTO DA TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC), INSTITUIDO PELA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
*PL2441/2022	PREFEITO	COSP	VILSON	

DISPOE SOBRE OS INSTRUMENTOS DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (ODC) E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERACAO DE USO (OOAU), INSTITUIDA PELA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (LEI COMPLEMENTAR N 19, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019)

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
PL2443/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENCOES E AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA NO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA – COIN-GM.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL48/2022	CSMA	06/2022	VILSON	IRINEU VAGNER	
	0323/2022	AUTOR				
	(FAVORÁVEL)					

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZACAO DA ESQUIZOFRENIA E DISPOE SOBRE AS MEDIDAS PARA PROTECAO DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO MENTAL.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	*PL2430/2022	CEBES	09/2022	RICARDO	VALTER VILSON	
	0005/2022	AUTOR	VICE			
	(FAVORÁVEL)					

PROJETO DE LEI N 2.430/2022 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISICAO DE ALIMENTOS, DIREITO DO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	*PL2437/2022	COSP	04/2022	PEDRO	VILSON FABIO	
	0254/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(FAVORÁVEL)					

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 E ESTABELECE PARAMETROS PARA A APPLICACAO DA COMPENSACAO PAISAGISTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PLC 31/2022	COSP	03/2022	PEDRO	APARECIDO		
		CJR	48/2022		BEN HUR		
		0246/2022	AUTOR		FABIO		
	(FAVORÁVEL)		PREFEITO		VILSON		

DISPOE SOBRE A REGULARIZACAO DE EDIFICACOES NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	*PL11/2022	CJR	51/2022	PEDRO	APARECIDO		
					BEN HUR		
	0083/2022	AUTOR	BEN HUR				
	(FAVORÁVEL)						

CRIA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA O CORREDOR DA SAUDE, A SER REALIZADO, ANUALMENTE, NO PERIODO DE SETE DIAS, COM INICIO EM TODO DIA 07 DE ABRIL DIA MUNDIAL DA SAUDE.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	*PL15/2022	CJR	46/2022	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	0019/2022	AUTOR	IRINEU				
	(FAVORÁVEL)						

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A UTILIZACAO DE MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPEUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIENCIA, SINDROMES E/ OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	*PL26/2022	CJR	35/2022	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	0029/2022	AUTOR	CASTILHOS				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A VEDACAO DA EXIGENCIA DE APRESENTACAO DO CARTAO DE VACINACAO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PUBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE AOS PAIS QUE ABSTENHAM SEUS FILHOS MENORES DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINACAO CONTRA A COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES.

8	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	*PL34/2022	CJR	58/2022	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	0096/2022	AUTOR	RICARDO				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA BRIGADAS NAS ESCOLAS E PREDIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO, VISANDO ACOES ORDENADAS DE ENFRENTAMENTOS DE SITUACOES EMERGENCIAS PARA GARANTIR A SEGURANCA DA POPULACAO NOS ESTABELECIMENTOS.

9	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
*PL42/2022	CJR	62/2022	BEN HUR		APARECIDO		
					PEDRO		
0250/2022	AUTOR	RICARDO					
(FAVORÁVEL)							

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

10	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
*PL2438/2022	CJR	49/2022	PEDRO		APARECIDO		
					BEN HUR		
0255/2022	AUTOR	PREFEITO					
(FAVORÁVEL)							

DISPOE SOBRE O INSTRUMENTO DA TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC), INSTITUIDO PELA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

11	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
*PL2441/2022	CJR	50/2022	BEN HUR		APARECIDO		
					PEDRO		
0257/2022	AUTOR	PREFEITO					
(FAVORÁVEL)							

DISPOE SOBRE OS INSTRUMENTOS DA OUTORGА ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (ODOC) E DA OUTORGА ONEROSA DE ALTERACAO DE USO (OOAU), INSTITUIDA PELA LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (LEI COMPLEMENTAR N 19, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019)

12	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
VETO AO PL141/2022	CJR	53/2022	BEN HUR		APARECIDO		
					PEDRO		
0434/2022	AUTOR	IRINEU					
(DERRUBADA)							

VETO AO PROJETO DE LEI N 141/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR. INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE POLUICAO PROVOCADA PELA EMISSAO DE POLUENTES DE VEICULOS AUTOMOTORES.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a prefeitura municipal de Araucária assumir as despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

§ 1º O serviço funerário será composto de:

I - Taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Araucária;

II - Serviço funerário básico, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão tipo simples e sepultamento;

§ 2º Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei, será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

Art. 2º Para usufruir desse benefício, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovação de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Araucária-PR.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Art. 5º Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, de maneira legível e clara, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS DE ARAUCÁRIA: Serão dispensados do pagamento devido ao Serviço Funerário de Araucária-PR, os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que nasceu, ou era residente em Araucária até a data do óbito, desde que tenha doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da Superintendência de Gestão e Sistemas de Saúde (SGS) existem 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) óbitos no ano, mas apenas 13.000 (treze mil) são possíveis doadores, e apenas 6.979 (seis mil novecentos e setenta e nove) são potenciais doadores, porém efetivamente só ocorrem 1.898 (mil oito-centos e setenta e oito) doações.

O Paraná é líder nacional em doações de órgãos, conforme dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO). O número de doações no Estado é de 33,0 por milhão de habitantes (pmp), mais que o dobro da média do Brasil, que fechou o primeiro semestre de 2021 com 13,7 pmp.

Em 2021, foram 275 doações efetivas, que resultaram em 462 transplantes de órgãos e 501 transplantes de córneas. Uma única pessoa sendo doadora pode possibilitar a realização de até dez transplantes. No Paraná, mais de 2,4 mil pessoas aguardam por uma doação.

No Brasil, as doações de órgãos ocorrem somente após o diagnóstico da morte encefálica e precisam ser autorizadas pela família do doador, mesmo que o paciente tenha registrado em vida a vontade de ser doador. Todas as famílias dos potenciais doadores passam por uma conversa com as equipes de saúde para esclarecer dúvidas e receberem orientações quanto à possibilidade da doação de órgãos.

No último ano, o Estado teve 1.161 notificações de potenciais doadores e 475 doações efetivas, as quais corresponderam a 698 transplantes de órgãos sólidos realizados no Estado. Na análise dos dados nacionais, o Registro Brasileiro de Transplantes (RBT) destaca que apenas três unidades da federação ultrapassaram 30 transplantes renais pmp – Paraná, São Paulo e Distrito Federal. O Estado atingiu 36,5 pmp, acima da média nacional, de 19,2 pmp.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Paraná também está entre os três estados que mais realizaram transplantes hepáticos (fígado) com 15,8 pmp, enquanto a média brasileira é de 8,7 pmp. Já com relação a transplantes de pâncreas, o Paraná está entre os cinco estados que realizaram o procedimento.

As Leis federais: nº 9.434/1997 e nº 10.211/2001 regulam o transporte das doações de órgãos e afins. Estas leis têm como diretrizes a gratuidade da doação, o incentivo, a procura e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes. Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Cria no Município de Araucária O “CORREDOR DA SAÚDE”, a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária, o “Corredor da Saúde”, programa de educação em saúde preventiva e desenvolvimento de ações organizadas pelo Poder Público, entidades da Sociedade Civil e da iniciativa privada, a ser realizada, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de abril – Dia Mundial da Saúde, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – desenvolvimento de ações programáticas nas áreas de assistência, educação e vigilância em saúde, utilização dos recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;

II – divulgação da rede de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;

III – regionalização dos serviços de saúde do Município de Araucária.

Art. 2º O “Corredor da Saúde” será constituído das seguintes áreas e medidas de atuação:

I – educação em saúde com seminários, debates e campanhas de prevenção à saúde em todas as regiões da Cidade;

II – assistência à saúde com atendimento clínico, realização de exames laboratoriais e de diagnóstico par imagem;

III – programação de mutirões específicos para diagnóstico e tratamento de patologias com grande demanda e de baixa permanência hospitalar;

IV – vigilância em saúde com ênfase ao levantamento de dados epidemiológicos e campanha preventiva diferenciada;

V – estabelecimento de parcerias com objetivo de integrar os serviços prestados pelas redes municipal e estadual de saúde com a rede privada de serviços filantrópica ou não;

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

VI – promoção de parcerias com entidades da sociedade civil que se dedicam à área da saúde ou que se interessarem pela promoção de atividades de saúde em parceria com o Município de Araucária no “Corredor da Saúde”;

VII – envolvimento de organizações sociais e parceiros do Município no “Corredor da Saúde”, buscando contemplar o maior número de atendimento à população;

VIII – promoção de parcerias com laboratórios farmacêuticos com produtos na área de diagnóstico e tratamento, buscando contemplar maior número de atendimento à população;

IX – promoção de chamada na rede privada de laboratórios de diagnósticos instalados no Município de Araucária para disponibilizar uma parcela da agenda de serviços como participação no “Corredor da Saúde”.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde outorgará aos parceiros no “Corredor da Saúde”, um certificado de participação no Corredor da Saúde, permitindo-lhes a utilização na sua divulgação institucional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100950&c=ROQ517>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o cenário da Saúde Pública municipal carece de ações que aliviam o excesso de atendimentos e o congestionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Araucária. Para solucionar, ainda que em parte, esse esgotamento que assola o sistema público de saúde e que ao mesmo tempo é ineficaz do ponto de vista do beneficiário – comunidade – e ineficiente do ponto de vista do serviço público, sujeito o presente projeto aos nobres pares.

Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento à população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer todo o suporte estrutural necessário que cabe a Secretaria Municipal de Saúde para assistir a comunidade que padece dos serviços de saúde.

De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com inicio justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados.

Salientamos ainda que o "Corredor da Saúde" não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal.

O estímulo que pretendo dar, mediante essa proposição é, indubitavelmente, o de ampliar as iniciativas de atendimento à população, visando à prevenção, elaboração de diagnósticos prévios, incentivo à erradicação de doenças e fomento à disseminação de programas educativos.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 1º. Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do município de Araucária.

§1º. O tratamento complementar a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em ou outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo

§2º As sessões de Musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapias registradas em associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciado no órgão competente

Art. 2º. O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualificativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:32:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo a União Brasileira de Associações de Musicoterapia, a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e utilização de experiências musicais resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.

A Musicoterapia agrupa diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndrome, e/ou transtorno do espectro autista (TEA). Não se pode negar que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando ser um importante e efetivo procedimento terapêutico.

Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal de Alzheimer.

Os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:32:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100953&c=9WR58P>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

Dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Araucária e o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 1º A presente lei visa disciplinar a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 no Município de Araucária e garantir os direitos constitucionais de liberdade àqueles que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes, tendo em vista seu caráter reconhecidamente experimental e de efeitos ainda desconhecidos pela comunidade científica, nos termos que especifica.

Art. 2º Fica vedado exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados.

Art. 3º Fica vedado exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/02/2022 as 13:47:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102207&c=Q58O0Y>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º Fica vedado exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais.

Art. 5º Não terão caráter compulsório as campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes no Município de Araucária.

§ 1º Mesmo com a indicação das autoridades sanitárias, compete exclusivamente aos pais ou responsáveis dos menores de 18 (dezoito) anos a escolha de participar ou não das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º Não será ofertado tratamento discriminatório ou impedimento àqueles que se obstarem a receber vacina contra Covid-19 ou qualquer de suas variantes, por ocasião de:

- I – acesso e permanência em locais, espaços ou eventos, públicos ou privados;
- II – participação de provas, concursos ou seleções;
- III – utilização de quaisquer serviços, públicos ou privados;
- IV – obtenção de documentos, certificados ou diplomas de natureza pública ou privada.

Art. 7º A presente Lei perderá sua eficácia a partir do momento que a vacina da COVID-19 passar a integrar o Plano Nacional de Imunização - PNI.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2022.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/02/2022 as 13:47:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102207&c=Q58O0Y>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes no Município de Araucária.

O que se observa, é um grande movimento pela participação compulsória das crianças nas campanhas de vacinação contra a Covid-19 e suas variantes.

Nossa preocupação reside no fato de que, apesar da circunstância extraordinária, experimental e de eficácia limitada dos imunizantes até então desenvolvidos, pais estão sendo obrigados a vacinar seus filhos menores contra a sua vontade, em clara violação dos mais basilares direitos previstos em nossa Constituição.

Apesar dos esforços e alertas por parte da própria comunidade científica sobre a natureza experimental e de consequências e efeitos ainda desconhecidos das vacinas contra a COVID-19, muitos intentam tornar obrigatória a vacina nas crianças. Não obstante isso, é notável a objeção dos desenvolvedores e comerciantes dos imunizantes contra a Covid-19 em se responsabilizarem por seus possíveis efeitos adversos, o que causa óbvia insegurança na população que não pode, em hipótese alguma, ser ignorada. Ademais, é importante mencionar que a vacina contra a COVID-19 não integra o PNI – Plano Nacional de Imunização, logo, não pode ser obrigatória.

Diante disso, não podemos impor às nossas crianças e adolescentes, muito menos aos seus pais e/ou responsáveis, quaisquer obrigatoriedades de vacinação, seja de forma direta ou indireta, posto que violam nitidamente os mais basilares direitos além de gerar receio e desconfiança com relação aos riscos que podem causar às crianças e adolescentes.

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/02/2022 as 13:47:23.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 213/2022

Araucária, 28 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.430/2022 – “Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.”

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.430/2022, que institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.

O presente Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS e pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araucária – COMSEA, com fundamento na Lei Federal nº 14.284/2021 (Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil), Decreto Federal nº 10.880/2021 (Regulamenta o Programa Alimenta Brasil) e Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).

No âmbito Municipal cumpre ressaltar o que estabelece a Lei Orgânica:

Art. 87. A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de abastecimento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

X - a aquisição de alimentos e produtos da agricultura familiar;
XI - o subsídio à agricultura familiar através de programas instituídos por lei;
(...) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Na produção agrícola de Araucária (PR), destacam-se as culturas de batata, milho, feijão, soja e olerícolas. Também se destacam a produção avícola, suinocultura e bovinocultura de corte, além da apicultura, a produção de mel, peixes. As atividades na área rural são muito diversificadas.

A Secretaria Municipal de Educação de Araucária, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já vem executando a compra direta da agricultura familiar (AF). O percentual de compra mínimo para o PNAE previsto por lei é de 30% dos recursos oriundos do

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 213/2022- pág. 2/2

FNDE feito esse, que demonstra o potencial da agricultura familiar no município em fornecer alimentos para as compras locais, de maneira institucionalizada.

Este projeto de lei não onera os cofres municipais, pois somente prevê a destinação de, no mínimo, 30% das compras de alimentos produzidos pela agricultura familiar nos processos de aquisição de alimentos para as demandas de consumo das secretarias que compõem o executivo municipal.

A compra de alimentos da agricultura familiar promove o desenvolvimento local sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renda destas famílias, estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida. A contrapartida para o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços arrecadados a cada documento fiscal expedido pelo fornecedor local, promovendo desenvolvimento rural e social.

Além dos benefícios fiscais, o município caminha para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) das pessoas que serão beneficiadas, por meio da garantia do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA), com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o fornecimento de alimentos da agricultura familiar por meio da oferta de alimentos frescos, que não necessitam de armazenamento e nem transporte de longas distâncias, contribuindo para a redução das emissões de carbono. Além disso, contribui na promoção da educação alimentar e nutricional como forma de criar hábitos e comportamentos alimentares saudáveis, baseados na cultura alimentar da região.

Portanto, a proposta é ampliar a compra da agricultura familiar para todas as aquisições de alimentos do município de Araucária, visando à qualificação da alimentação oferecida nas instituições públicas, como também o fortalecimento da agricultura familiar, considerada um dos pilares para a construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso município.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita em exercício

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 213/2022- pág. 3/2

Processo nº 61946/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.430, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF).

Art. 2º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF) tem como finalidade incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à:

I - distribuição de produtos agrícolas àquelas pessoas em situação de insegurança alimentar ou que estejam enquadradas em programas ou projetos sociais aplicados pelo Município;

II - por meio da compra institucional para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte do órgão comprador.

Art. 3º São finalidades do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF):

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos saudáveis produzidos pela agricultura familiar e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

III - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica, social e digital do agricultor familiar, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

IV - estimular a organização dos agricultores que se enquadrem na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em associações e cooperativas, condição ao fornecimento dos produtos *in natura* minimamente processados;

V – incrementar a atividade econômica local e regional pelo fortalecimento de redes de comercialização e da visibilidade dos produtos da agricultura familiar;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



VI - valorizar a biodiversidade pela produção orgânica e agroecológica de alimentos.

§ 1º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será destinado à aquisição de frutas, legumes e verduras e alimentos beneficiados e outros alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Município de Araucária.

§ 2º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e na alínea "b", do inciso I, do art. 19, do Decreto Federal nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, com pagamento ao fornecedor de acordo com o preço licitado ou constante do registro de preços adotado pelo Município.

§ 3º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada prioritariamente com agricultores do Município de Araucária, em não havendo disponibilidade do item, poderá ser adquirido os itens de agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF nos Municípios limítrofes, a desejo da entidade executora.

§ 4º A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita no limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sendo o limite do valor de compra por agricultor, bem como as espécies de produtos a serem adquiridas, definido em regulamento próprio.

§ 5º Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais do município de Araucária.

§ 6º A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.430/2022 - pág. 3/4

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 7º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa Alimenta de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Estadual) ou Programa Alimenta Brasil (Governo Federal); e

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Município de Araucária.

§ 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

Art. 4º Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, possuindo minimamente a seguinte composição:

I – dois membros da Sociedade Civil, assegurada a participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública, associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária;

II – dois representantes do governo municipal, indicados pelo Município de Araucária.

Parágrafo único. Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF),

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.430/2022 - pág. 4/4

como membro independente, uma representação (titular e suplente) oriunda do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araucária - COMSEA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei poderá não ser aplicada nas aquisições diretas e indiretas de gêneros alimentícios, caso o Edital do certame licitatório tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de janeiro de 2022.

HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita em exercício

Processo nº 61946/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 361/2022

Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.437/2022 – “Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.437/2022, que regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária.

Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros que permitem, ao proprietário de um imóvel, edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante soluções construtivas e paisagísticas, visando melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

413614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.437, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regulamenta os parâmetros para aplicação do instrumento urbanístico Compensação Paisagística, previsto no art. 130 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020), observadas, no que couberem, as demais disposições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2.º Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.

Art. 3.º A Compensação Paisagística, para o aumento do potencial construtivo, poderá ser aplicada apenas em imóveis que se encontram nas seguintes zonas e eixos:

- I - Zona de Consolidação Central – ZCC;
- II - Zona de Consolidação do Vila Nova – ZCVN;
- III - Zona de Consolidação do Costeira – ZCCO;
- IV - Zona Residencial 3 – ZR3;
- V - Eixo de Consolidação – ECON;
- VI - Eixo de Centralidade – ECEN.

Art. 4.º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto:

- I - Anexo I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



II - Anexo II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo.

CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

Art. 5.º Nos processos de aplicação da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

I - cobertura verde;

II - parede verde;

III - sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;

IV - área com piso semipermeável;

V - área ajardinada; e

VI - área pública livre (praça).

§ 1.º As medidas apresentadas no *caput* deste artigo resultam em um conjunto de regras de ocupação classificadas como Soluções Construtivas e Soluções Paisagísticas.

§ 2.º Nos Eixos de Consolidação (ECON) o empreendedor deverá, para todos os casos de aplicação do instrumento, implantar espaço que caracterize uma área pública livre (praça) na área frontal do lote, sendo dispensada a implantação de área ajardinada, nos termos da Subseção I, da Seção II, do Capítulo II desta Lei, e do art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 6.º A exigência de que trata o artigo anterior será proporcional ao aumento do potencial construtivo pleiteado e limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei, sendo classificado por níveis:

I - nível 1 - CA MÁX. 3,0 (três), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 1 (uma) solução construtiva e área ajardinada;

II - nível 2 - CA MÁX. 4,0 (quatro), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 2 (duas) soluções construtivas e área ajardinada;



III - nível 3 - CA MÁX. 4,5 (quatro e meio), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 3 (três) soluções construtivas e área ajardinada na ZCC e área pública livre (praça) no ECON;

§ 1.º É facultado ao empreendedor definir quais soluções construtivas ele deverá executar, dentre as previstas nos incisos de I a IV do art. 5º desta Lei, conforme Quadro 1 do Anexo I desta Lei.

§ 2.º Caso o empreendedor opte pela execução de soluções construtivas em número acima do mínimo exigido pelo nível em que se enquadre o empreendimento, o percentual de cumprimento da CP se dará pela soma dos percentuais proporcionais a cada uma das soluções atendidas, dividida pelo número de soluções relativas ao nível em que se enquadre.

§ 3.º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o resultado de que trata o § 2º, ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4.º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o percentual referente à solução paisagística ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 5.º O acréscimo no Coeficiente de Aproveitamento será proporcional à média da soma dos percentuais atendidos nas soluções construtivas e paisagísticas, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 6.º Para os casos em que a execução de sistema de aproveitamento de águas pluviais seja obrigatória, conforme estabelecido na Seção VI, do Capítulo VII do Código de Obras e Edificações, o empreendedor deverá optar por outra solução construtiva, dentre as descritas na Seção I desta Lei.

§ 7.º Empreendimentos localizados no ECON com Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) de até 4 (quatro), para fins de aplicação da Compensação Paisagística, serão enquadrados no nível 2 (dois), devendo ser adotada a área pública livre (praça) como Solução Paisagística.

§ 8.º O Anexo I desta Lei apresenta a figura que ilustra cada um dos níveis estabelecidos no *caput* deste artigo.



Art. 7.º Empreendimentos localizados no ECON deverão utilizar o instrumento da Compensação Paisagística para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) até 4,5 (quatro e meio).

Parágrafo único. Para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio) no ECON, deverão ser utilizados os instrumentos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e/ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Seção I – Soluções Construtivas

Art. 8.º As soluções construtivas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos I ao IV do art. 5º desta Lei, consistem em acréscimos no projeto arquitetônico do empreendimento que buscam minimizar as ilhas de calor, melhorar a drenagem urbana e qualificar a paisagem urbana.

Subseção I – Cobertura verde

Art. 9.º A cobertura verde, também denominada de telhado verde, consiste preferencialmente na implantação de camada de vegetação sobre a laje de edificações, devidamente impermeabilizada, podendo ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deverá ser adaptada ao clima subtropical e às variações de temperatura, além de acumular pouca água, de modo a não servir de habitat de pragas ou mosquitos como o *Aedes egypti*.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação intensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 150mm (cento e cinquenta milímetros) a 400mm (quatrocentos milímetros) de profundidade, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 180kg/m² (cento e oitenta quilogramas por metro quadrado) e 500kg/m² (quinhentos quilogramas por metro quadrado);

II - Vegetação extensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 60mm (sessenta milímetros) a 200mm (duzentos milímetros) de espessura, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 60kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e 150kg/m² (cento e cinquenta quilogramas por metro quadrado), composta por vegetação rasteira, exemplificada pelas gramináceas e espécies afins.

§ 2.º A área utilizada para a implantação da cobertura verde deverá ser de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total coberta para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.



§ 3º Área inferior ao estabelecido no §2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

Art. 10. Será admitida como cobertura verde, a vegetação composta basicamente pelas seguintes camadas:

- I - impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III - drenagem;
- IV - filtragem;
- V - substrato; e
- VI - vegetação.

§ 1º A critério do empreendedor poderá ser implantada horta urbana como cobertura verde, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no §2º do art. 9º.

§ 2º Como alternativa à aplicação da cobertura verde em camadas, conforme definido nos incisos I ao VI do *caput*, poderão ser utilizados contêineres, vasos ou outras soluções similares, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no § 2º do art. 9º.

Art. 11. Poderão ser implantados como cobertura verde, ao invés de vegetação ou em conjunto a esta, painéis solares fotovoltaicos, a critério do empreendedor, desde que respeitado o percentual mínimo exigido no § 2º do art. 9º desta Lei.

Subseção II – Parede verde

Art. 12. A parede verde consiste no tratamento das faces externas da edificação com revestimento de vegetação, por meio da utilização de estruturas intermediárias de suporte para a vegetação, devendo ser visíveis do logradouro público.

§ 1º Considera-se para a utilização na Compensação Paisagística, 3 (três) sistemas:



I - Sistema painel - sistema composto por painéis pré-plantados que são conectados a uma estrutura de suporte, normalmente executada em metal, ao qual é adicionado um sistema mecânico de irrigação;

II - Sistema com superfícies porosas - as espécies vegetais são colocadas em bolsas (preferencialmente em feltro) que, por sua vez, são fixadas por trás, em uma estrutura de suporte; uma segunda estrutura em PVC (policloreto de vinila), que garante a impermeabilização da fachada;

III - Sistema de contêiner e vasos - as plantas são cultivadas em vasos, podendo ser verticalizadas por meio de treliças.

§ 2.º Independente do sistema adotado, a área da parede verde deverá cobrir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do total das fachadas do edifício para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.

§ 3.º Os muros do imóvel poderão ser utilizados para instalação da parede verde, desde que sejam visíveis do logradouro público.

§ 4.º Área inferior ao estabelecido no § 2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

§ 5.º Sistemas de parede verde diferentes dos descritos neste artigo poderão ser considerados, desde que o sistema garanta a redução térmica que deverá ser informada pelo autor do projeto e apresentada a respectiva ART ou RRT.

Subseção III – Sistema de aproveitamento das águas pluviais

Art. 13. O sistema de aproveitamento das águas pluviais consiste de um conjunto de elementos, de tecnologia simples e econômica, que objetiva a captação e armazenamento da água de chuva para uso futuro, não potável.

Art. 14. Para fins de aplicação desta regra para o incentivo construtivo da Compensação Paisagística deverão ser consultados e seguidos, na íntegra, os parâmetros estabelecidos na Seção VI, do Capítulo VII, do Código de Obras e Edificações Municipal que trata da matéria e demais legislações específicas.

Art. 15. O empreendedor que optar pela utilização desta solução construtiva deverá apresentar relatório com memorial de cálculo do sistema de aproveitamento das águas pluviais.

Subseção IV – Área com piso semipermeável

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 16. Para efeitos desta Lei, pisos semipermeáveis são pisos drenantes que facilitam a permeabilidade da água no solo, apresentando contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) em relação à sua área, conforme definição do fabricante e/ou do autor do projeto.

§ 1.º Para entendimento desta Lei, são considerados pisos semipermeáveis blocos de concreto vazado concregrama, placas drenantes e placas porosas e similares.

§ 2.º Pisos semipermeáveis diferentes dos descritos no § 1º deste artigo poderão ser considerados mediante comprovação de contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT.

§ 3.º Pisos que constituam estacionamentos ou áreas de circulação de veículos não serão considerados semipermeáveis.

Art. 17. A área com piso semipermeável, para fins de compensação paisagística, deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do lote.

Art. 18. A área com piso semipermeável aplicada como solução construtiva não poderá ser contabilizada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, expressa na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 19. Os critérios estabelecidos nesta subseção poderão ser substituídos por acréscimo de 5% (cinco por cento) de área permeável.

Seção II – Soluções Paisagísticas

Art. 20. As soluções paisagísticas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos V e VI, e no § 2º do art. 5º desta Lei, consistem em melhorias proporcionadas pelo empreendimento à paisagem urbana, à drenagem urbana e à qualidade de vida da população da cidade de Araucária, através da minimização das ilhas de calor, do aumento de área verde e da inserção de novos espaços públicos de convivência.

Subseção I – Área Ajardinada

Art. 21. Área ajardinada consiste em qualquer espaço livre no qual predominam as áreas plantadas de vegetação sobre o solo natural.

§ 1.º A área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural poderá ser contabilizada na taxa de permeabilidade obrigatória do lote.



§ 2.º A área utilizada para a implantação da área ajardinada deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do lote.

§ 3.º Nos lotes onde houver uso exclusivamente habitacional, parte da área ajardinada deverá ser implantada no recuo frontal obrigatório.

§ 4.º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos lotes do Eixo de Consolidação (ECON), uma vez que nestes eixos o empreendedor deverá implantar uma área pública livre (praça) no recuo frontal obrigatório, conforme parâmetro na Subseção II desta Seção.

§ 5.º Caso o lote ou gleba possua área caracterizada como Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), a mesma poderá ser incluída, em sua totalidade, para efeito do cumprimento da aplicação da Compensação Paisagística, como área ajardinada.

§ 6.º Somente será contabilizado o Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), de que trata o § 5º deste artigo, que se encontre devidamente preservado ou com projeto de recuperação de áreas degradadas aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Subseção II – Área Pública Livre

Art. 22. A área pública livre consiste na estruturação de uma área frontal privada de fruição pública, ou seja, área que caracterize uma praça, a ser implantada no recuo frontal com profundidade mínima de 7,00m (sete metros).

Parágrafo único. Para os lotes de esquina incidentes no ECON, o recuo frontal obrigatório com profundidade mínima de 7,00m (sete metros) será aplicado somente para a testada do ECON.

Art. 23. A praça deverá ter a largura total da testada, excluídos os acessos de veículos e pedestres.

§ 1.º A praça deverá ser qualificada com arborização e mobiliário urbano, salvo nos casos de inviabilidade técnica, comprovada pelo autor do projeto.

§ 2.º O acesso de pedestres à edificação deverá estar localizado após o recuo frontal de 7,00m (sete metros).

Art. 24. A área utilizada para a implantação da área pública livre não poderá ser inferior às dimensões definidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.



Parágrafo único. As áreas que não atenderem ao disposto neste artigo não serão consideradas na aplicação da Compensação Paisagística como solução paisagística.

Art. 25. A área pública livre poderá ser computada na taxa de permeabilidade desde que o revestimento utilizado seja permeável ou semipermeável.

Art. 26. Não poderá ser utilizada a área do recuo frontal obrigatório da praça para execução de subsolo.

Art. 27. Não será permitido o fechamento do lote ou gleba por meio da construção de muros, grades ou estruturas similares no alinhamento predial, sendo permitido apenas após o recuo frontal de 7,00m (sete metros), nos termos previstos no art. 22 desta Lei.

Art. 28. A implantação da praça pública nos termos descritos nesta Subseção é obrigatória para os lotes e glebas nos Eixos de Consolidação (ECON) para garantir o cumprimento do nível 3 (três) do incentivo construtivo da Compensação Paisagística.

Art. 29. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 30. A fachada ativa é obrigatória nos empreendimentos localizados no ECON em que for utilizado o instrumento da Compensação Paisagística, independentemente da dimensão do lote, e deverá observar o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO III –DO PROJETO

Art. 31. Os projetos de Compensação Paisagística deverão ser apresentados ao órgão gestor municipal de urbanismo durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada ART ou RRT do responsável pelo projeto de Compensação Paisagística.

Art. 32. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a análise e o cálculo da Compensação Paisagística durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme parâmetros estabelecidos nesta Lei.



CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. As regras estabelecidas na presente Lei que justificam o incentivo construtivo da Compensação Paisagística não poderão ser descharacterizadas, sendo o empreendedor e/ou proprietário obrigado a realizar manutenção permanente das soluções construtivas e paisagísticas.

§ 1.º Verificado, a qualquer momento, o não atendimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o empreendedor deverá pagar Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) referente ao acréscimo no potencial construtivo recebido como incentivo à aplicação da Compensação Paisagística.

§ 2.º Para cálculo da contrapartida da OODC de que trata o § 1º deste artigo, o Fator de Correção (F) adotado será igual a 1 (um).

§ 3.º O empreendedor deverá assinar Termo de Compromisso em que assuma a responsabilidade de informar aos futuros proprietários do empreendimento sobre a obrigatoriedade quanto à manutenção dos critérios da Compensação Paisagística, sob pena de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

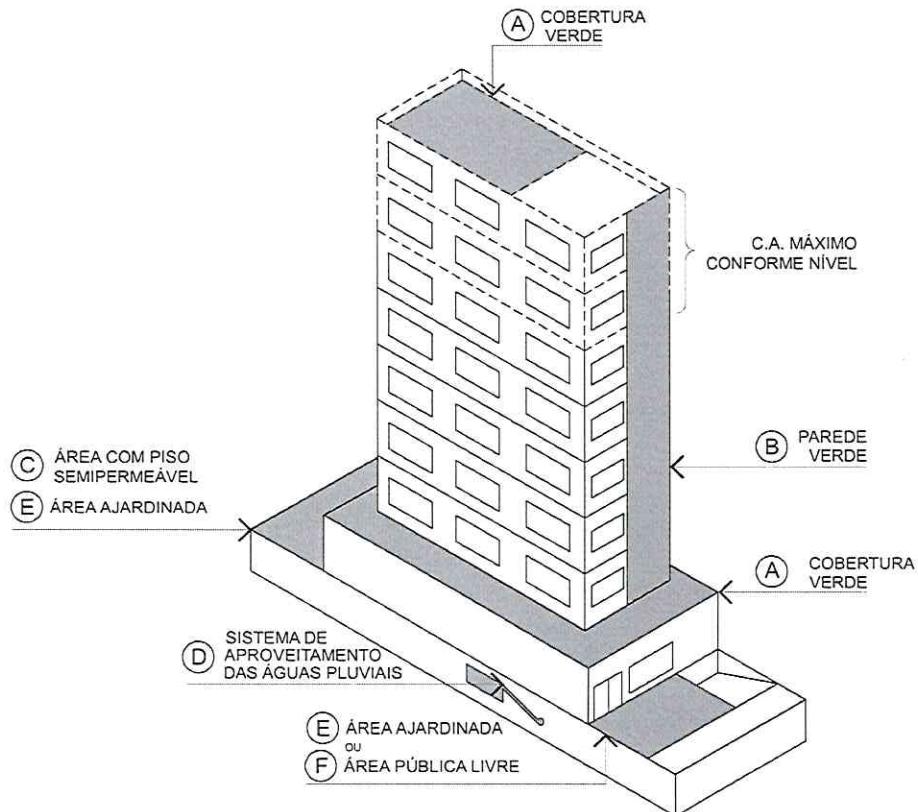
Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



ANEXO I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística



Quadro 01 - Resumo para aplicação da Compensação Paisagística (CP)

NÍVEL DE CP	ZONA OU EIXO	CA MÁX.	SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS (1)	SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS
NÍVEL 1	ZR 3	3,0	A, B, C ou D	E
	ECEN			
NÍVEL 2	ZCVN	4,0	A+B ou A+C ou A+D ou B+C ou B+D ou C+D	E
	ZCCO			
NÍVEL 3	ZCC	4,5	A+B+C ou A+C+D ou B+C+D ou A+B+D	E na ZCC; F no ECON
	ECON			

LEGENDA:

- (A) cobertura verde;
- (B) parede verde;
- (C) área com piso semipermeável;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.437/2022 - pág. 12/14

- (D) sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo COE;
- (E) área ajardinada;
- (F) área pública livre.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- (1) O empreendedor deverá executar, no mínimo, as soluções construtivas dispostas no quadro para enquadramento no nível da Compensação Paisagística a ser pleiteado, de acordo com o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona ou eixo onde está localizado o empreendimento, conforme determina o Art. 6º desta Lei.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**ANEXO II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo**

ITEM I. CARACTERÍSTICAS DO LOTE	
Área do lote (m ²)	(preencher)
Localização do lote (zona ou eixo)	(preencher)
Taxa de ocupação (%) para CA máx. (BASE)	(preencher)
Altura máx. (número de pavimentos)	(preencher)
Taxa de permeabilidade mín. (%) para CA máx.	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento básico	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento máx. da zona ou eixo	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento máx. pleiteado	(preencher)
Acréscimo no coeficiente de aproveitamento possível pela CP	(preencher)
Área total coberta (m ²)	(preencher)
Área total da fachada visível (m ²)	(preencher)
Área total do recuo frontal (m ²)	(preencher)
Área total permeável do empreendimento	(preencher)
Volume mínimo do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais conforme Decreto Municipal (m ³), se aplicável como Compensação Paisagística	(preencher)

ITEM II. NÍVEIS DE APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA	(preencher NÍVEL) (1)
SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS	SOLUÇÃO PAISAGÍSTICA
(preencher)	
(preencher se houver)	
(preencher se houver)	(preencher)

ITEM III. SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS (2)							
ITEM	SUBITEM	PROJETO	UNID.	PECP(3)	PAP(4)	PACP(5)	
Cobertura verde	Vegetação intensiva	(preencher)	m ²	40%			
	Vegetação extensiva	(preencher)	m ²	40%			
	Painéis solares fotovoltaicos	(preencher)	m ²	40%			
Parede verde	Sistema painel	(preencher)	m ²	10%			
	Sistema com superfícies porosas	(preencher)	m ²	10%			
	Sistema de container e vasos	(preencher)	m ²	10%			
Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais		(preencher)	m ³	100%			
Área com piso semipermeável		(preencher)	m ²	5%			
ATENDIMENTO ÀS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS					SIM ou NÃO		

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.437/2022 - pág. 14/14

ITEM IV. SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS (2)

ITEM	SUBITEM	PROJETO	UNID.	PECP (3)	PAP(4))	PACP(5)
Área ajardinada(6)	Área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural	(preencher)	m ²	10%		
	Existência de Remanescente Florestal Nativo	(preencher)	m ²	10%		
	Existência de APP	(preencher)	m ²	10%		
Praça Pública		(preencher)	m ²	100%		
ATENDIMENTO ÀS SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS		SIM ou NÃO				

ITEM V. FINAL

PERCENTUAL ATINGIDO PELA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA
AUMENTO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

NOTAS EXPLICATIVAS:

(1) Identificar qual o nível da Compensação Paisagística a ser pleiteado, de acordo com o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona ou eixo onde está localizado o empreendimento, conforme determina o art. 6º desta Lei.

(2) Preencher os dados conforme das soluções escolhidas pelo empreendedor, conforme nível.

(3) PECP: Percentual de Exigência para Compensação Paisagística (conforme artigos 9º, 10, 12, 14, 17, 21, 22 e 23 desta Lei).

(4) PAP: Percentual Atingido no Projeto.

(5) PACP: Percentual Atingido para Compensação Paisagística.

(6) A área ajardinada é uma exigência específica para os níveis 1 e 2 e para a ZCC (Zona de Consolidação Central); a área pública livre é uma exigência específica para empreendimentos nos Eixos de Consolidação (ECON), ou seja, para o nível 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 031/2022

Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

Art. 1º Passam a ter direito à utilização de energia elétrica e postes próprios os comerciantes ambulantes que exerçam atividade de venda como: lanches em carrinhos, trailers, bancas de jornal e revista, caldo de cana, crepe ou assemelhados, nos espaços pré-determinados pela Prefeitura, preferencialmente em parques e praças.

I - Os espaços para a instalação de pontos de distribuição de energia elétrica (postes, iluminação), para acomodação dos mesmos serão determinados pela Prefeitura.

II - O disposto nesta lei aplica-se aos comerciantes ambulantes, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que pleitearem idêntica autorização.

III - O comerciante ambulante deverá realizar cadastro junto a Prefeitura através do site Atende.net, para ter acesso ao espaço que será disponibilizado.

IV - Todas as despesas relativas ao pedido, concessão de autorização e instalação dos postes de iluminação, fornecimento de energia e demais taxas correrão por conta do interessado, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

V - Em caso de uso impróprio da energia concedida, considerado prejudicial aos interesses da população, a Prefeitura cassará a autorização, comunicando à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que fará o imediato corte na energia fornecida.

Art. 2º A interrupção no fornecimento de energia poderá ocorrer após 15 dias da notificação do débito, que terá prazo máximo de 90 dias.

I - Após o prazo de 90 dias se não regularizado o débito, o comerciante perderá o ponto de energia, o espaço, ficando livre o ponto de energia e o espaço para alocação do próximo da lista.

Art. 3º O comerciante ambulante autorizado deverá manter as instalações elétricas, de gás e hidráulica de acordo com as normas técnicas vigentes.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102351&c=2WJM95>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Em verdade, com esse pleito pretende-se contribuir com os vendedores ambulantes, classe que pelo momento que vive nosso país, passa por grandes vicissitudes e nesse sentido, cabe ao Poder Público tentar amparar e dar maiores condições de trabalho aos mesmos.

Uma vez que os mesmos nunca tiveram a disposição, o fornecimento adequado de energia. É necessário que seja providenciado um padrão de energia para atender exclusivamente as necessidades de nossos vendedores ambulantes, que eles possam com segurança, usufruir desse benefício e que seja como um incentivo para os comerciantes.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Edis é que peço o voto favorável para a aprovação desta propositura para que posteriormente o Excelentíssimo Prefeito possa tomar as medidas cabíveis para solucionar esta questão que é de extrema importância e trará muitos benefícios ao nosso Município.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Anexo



Postes de energia, com quatro tomadas cada um, tendo duas entradas de 127v e duas de 220v.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 45/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do dia municipal da atividade física no Município de Araucária-PR.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Atividade Física no âmbito do Município de Araucária, que será comemorado anualmente de maneira simbólica, no dia seis de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Atividade Física tem como objetivo

- I – Conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente de forma orientada e sistematizada;
- II – Promover a melhora dos quadros de ansiedade, depressão dentre outros transtornos psicossociais;
- III – Promover a redução dos riscos de desenvolvimento de enfermidades cardiovasculares, como infarto, acidente vascular cerebral (AVC) e hipertensão.

Art. 3º O Dia Municipal da Atividade Física será organizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo realizar parcerias com entidades e profissionais atuantes na prática desportiva, como sindicato, academias, estúdios, personal trainers, universidades, entre outros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/02/2022 as 14:47:17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, dispõe-se acerca da instituição do Dia Municipal da Atividade Física na esfera do Município de Araucária.

O Município de Araucária tem realizado alguns eventos coletivos, tais como o projeto “Pedalada Noturna” que ocorre todas as quartas-feiras, tendo como objetivo principal a conscientização da população sobre a importância da prática de atividade física, o combate ao sedentarismo e também para que a população possa conhecer mais a cidade.

Além disso, o desempenho de uma atividade física compartilhada exerce um importante papel no desenvolvimento social, fortalecendo o vínculo entre os cidadãos, promovendo a qualidade de vida e da saúde dos moradores.

Considerando que o Executivo já desempenha seu papel de conscientização e incentivo à prática de atividade física, o presente projeto de lei serve como meio de solidificar e efetivar ações nesta seara, haja vista que a criação de um dia para se comemorar a atividade física, será um incremento na luta contra o sedentarismo.

A OMS (Organização Mundial da Saúde), em seu endereço eletrônico, apresenta diversos programas e orientações a respeito do caráter preventivo das atividades físicas, pois com isso é possível evitar o desenvolvimento de doenças na população.

Em termos mais claros, é mais barato incentivar à prática de atividades físicas pelos cidadãos, uma vez que isso exerce uma função preventiva na formação de doenças, do que investir no tratamento de moléstias no atendimento público ou privado.

Portanto, é indispensável esclarecer e conscientizar a população para que decidam em praticar esportes, seja na modalidade coletiva ou individual, pois isso favorece um estilo de vida saudável, promovendo o bem-estar físico, social e mental.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste de lei.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/02/2022 as 14:47:17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º. Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º. Serão objetivos da Comissão de Educação Ambiental:

- I - Aplicar o estabelecido nas diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - Discutir e planejar ações junto à comunidade a qual a escola esteja instalada;
- III - Promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro das escolas e elaborar cartilhas sobre a importância da redução do lixo produzido, a separação de materiais recicláveis e não recicláveis e o encaminhamento dos dejetos de forma adequada;
- IV - Participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;
- V - Realizar exposições com a finalidade de divulgação dos trabalhos realizados pela Comissão de Educação Ambiental com vistas a fomentar tais iniciativas e integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VI - Organizar gincanas ecológicas interclasses com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis;

VII - Fomentar iniciativas de compostagem dos resíduos orgânicos para a utilização em hortas locais;

VIII - Estimular ações para que não haja a mistura e contaminação dos materiais recicláveis com os resíduos orgânicos no momento de sua retirada.

IX - Firmar acordos, convênios com entidades públicas, organizações da sociedade civil (OSC), catadores individuais ou cooperativas de catadores formais que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis;

X - Implementar lixeiras em números suficientes, para descarte de resíduos sólidos de acordo com a categoria do lixo produzido, bem como providenciar a substituição das lixeiras que estiverem danificadas;

Art. 3º. O Executivo regulamentará a forma de constituição da Comissão de Educação Ambiental, que poderá ser formada por pelo menos um profissional dentre os alocados na unidade escolar direta, parceira, e/ou associações de pais e mestres, podendo também ser integrado pelas organizações da sociedade civil, instituições do ramo da reciclagem, para realizar os trabalhos juntamente com os familiares e a comunidade do entorno.

Art. 4º. Os servidores públicos integrantes da Comissão de Educação Ambiental, poderão obter pontuação para evolução funcional da carreira, como forma de estimular a participação destes nas referidas iniciativas, conforme Decreto a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA **ESTADO DO PARANÁ** **Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Diariamente, uma única escola produz uma grande quantidade de lixo. Destaca-se que a maior parte desse montante é acumulado durante o recreio, mas também há resíduos gerados nas salas de aula, banheiros e em locais de grande fluxo de pessoas. Ninguém está isento de gerar lixo, ainda mais em ambiente escolar, contudo sempre é possível refletir sobre os desperdícios e conhecer mais sobre a maneira correta de descartar cada item, colaborando assim, com a coleta seletiva.

Crianças e adolescentes tendem a copiar vários comportamentos sociais e a reproduzi-los. Justamente por conta destes hábitos comportamentais, é muito importante que os alunos estejam em sintonia com ambientes voltados para os bons valores, como a empatia, a importância da educação, a generosidade e a conscientização sobre o meio em que se vive, levando tais ensinamentos para suas atividades cotidianas, formando cidadãos comprometidos com a preservação do planeta.

Diante disso, é de suma relevância a instituição da Comissão de Educação Ambiental que visa não somente desenvolver a cultura da coleta seletiva e reciclagem nas escolas municipais através da reutilização do resíduo gerado na rede de ensino municipal, mas também conscientizar, através de ações próprias, atitudes ambientalmente sustentáveis propiciando a fiscalização do recolhimento do lixo para que seja realizada a correta destinação dos recicláveis de forma que não haja contaminação deste material.

Sendo espaços de ensino e exemplo para uma sociedade mais livre, justa, consciente e solidária, caberá às escolas assegurar padrões de manejo ambientalmente adequado dos resíduos, em todas as etapas do ciclo de descarte, de acordo com os marcos internacionalmente existentes, de forma a reduzir significativamente a liberação do lixo no solo e minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente, conforme decretado pelo item 12 da ODS.

Com isso, pretende-se a aprovação do projeto de lei pelos Nobres pares desta Câmara, para que o Conselho Escolar possa instituir a Comissão de Educação Ambiental, integrando alunos, comunidade, pais, professores, sociedade e entidades do setor, na busca de um ambiente colaborativo e sustentável.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de fevereiro de 2022



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:48:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102345&c=8W8N3Q>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 34/2022.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Brigadas” nas escolas e prédios públicos do município, visando ações ordenadas de enfrentamentos de situações emergências para garantir a segurança da população nos estabelecimentos.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o “Programa Brigadas” nas escolas e prédios do município, com o objetivo de assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade.

Art. 2º O Programa de que se trata o art. 1º desta Lei consiste no desenvolvimento de ações de Primeiros Socorros e de enfrentamentos a emergências, por meio de capacitação de servidores e alunos, bem como de promover adequações nas edificações das instituições municipais de ensino e prédios públicos, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 3º A execução do “Programa Brigadas” poderá se dar por meio da atuação conjunta das Secretarias Municipais, pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 10 de Fevereiro de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/02/2022 as 12:23:43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a população está fadada a passar por momentos de situação de crise ou emergencial, o Programa opta em trabalhar no ambiente escolar e prédios públicos, o qual terá como foco preservar vidas e bens materiais. Dessa forma, o Programa de Brigadas tem como foco fornecer o treinamento necessário para que se tenha nas escolas Municipais e prédios públicos pessoas que estejam preparadas para situações de emergências e/ou Primeiros Socorros.

Este projeto de lei visa promover a conscientização da Comunidade Escolar e funcionários públicos para ações mitigadoras, tal qual a minimização do risco à vida humana e redução das perdas patrimoniais, ocasionadas por eventos danosos, naturais e humanos. Diante disso, esta lei tem como foco preservar a vida e a segurança de alunos, professores e demais funcionários, proporcionando mais segurança aos cidadãos do Município.

Diante dos fatos e justificativa, solicito a aprovação dos demais colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 10 de Fevereiro de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 10/02/2022 as 12:23:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102391&c=6W3P8Q>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Dispõe sobre a criação do Programa “ IDADE NOVA” e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa idade nova para o público com mais de 60 anos no âmbito do Município de Araucária - PR.

Art. 2º - O Programa idade nova objetiva conectar idosos à qualidade de vida.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a estrutura e as diretrizes do Programa Idade Nova.

Art. 4º - os idosos terão aulas online sobre assuntos que costumam despertar o interesse da terceira idade, como alimentação saudável, jardinagem, atividades físicas, tarefas de consertos e manutenção de eletrodomésticos, artes e moda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação e implementação do Programa de Idade nova, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Fevereiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:46:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102462&c=8H68DB>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

"O idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na 3º Idade para ter o merecido descanso saudável, porém para muitos o isolamento, e a ausência de amigos são problemas que a maioria enfrenta. O projeto Idade nova vem de encontro com a realidade da terceira idade que sofre com a falta de atividades, pois a maioria não tem acesso as atividades sejam elas públicas ou privada, seja por motivos de locomoção, e ou financeiro, com a implantação do IDADE NOVA, estaremos levado para todos através da tecnologia atividades e aulas de diversos assuntos.

Conforme o IBGE, Vem aumentando a população de idoso, a expectativa de vida subiu para 76,8 anos no Brasil, nela encontramos nossos pais, parentes e amigos. Uma fase do ciclo da vida pela qual, provavelmente, todos nós iremos passar um dia. Aliás, uma fase que está ficando cada vez mais larga na pirâmide etária, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os avanços tecnológicos e a melhora na qualidade vida estão aumentando a expectativa de vida das pessoas, fazendo com que o número de idosos cresça a cada ano. Em 1980 a população brasileira com 60 anos ou mais de idade era de 7.197.964 pessoas, em 2010 este número saltou para quase 20 milhões. E a previsão é de que em 2050 a população com 60 anos ou mais seja de mais 60 milhões de brasileiros. A pirâmide está se invertendo, característica de países desenvolvidos, por isso é importante pensarmos em como queremos envelhecer. (texto com base <https://www.spdm.org.br/saude/noticias/item/2313-saiba-como-a-depressao-afeta-os-idosos>.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:46:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 10/02/2022 as 16:46:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Saúde Bucal do Idoso no âmbito do Município de Araucária - PR.

Art. 2º - O Programa de Saúde Bucal do Idoso objetiva o diagnóstico bucal preventivo, tratamento clínico odontológico e prótese.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a estrutura e as diretrizes do Programa de Saúde Bucal tendo como o principal objetivo a prevenção de doenças bucal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros municípios e com iniciativa privada, parcerias e contratos, visando a implantação e implementação do Programa objeto desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação e implementação do Programa de Saúde Bucal do Idoso, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Fevereiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 10:06:25.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

"O idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na 3º Idade para ter o merecido descanso, porém para muitos o descanso fica em tratamento médico e acompanhamentos. A sua rotina é posto de saúde, hospitais e clínicas.

Dessa forma, vem aumentando a população de idoso, assim, a expectativa de vida subiu para 76,8 anos no Brasil conforme IBGE, nela encontramos nossos pais, parentes e amigos, o que nos leva a uma expectativa maior de vida ainda se tivermos serviços preventivos de saúde para a 3º idade.

Conforme o número de anos que uma pessoa vive, automaticamente aumenta o risco de aparecimento de cáries e doenças gengivais que leva a extração e colocação de prótese e esta muitas vezes, ao câncer bucal, a surdez ou subnutrição. Com o objetivo de levar aos idosos a prevenção, a orientação, e o tratamento com eficiência e agilidade que poderá ser feito através de convênios com outros municípios e ou com entidades privadas.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 10:06:25.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 205/2021

Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI, conforme específica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 25.045.257/0001-90 com sede na Rua Lourenço Jasiocha nº 1201, Bairro Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná, registrada em 21 de março de 2016.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI.

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, “uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil.”

O grupo tem por objetivo essencial, estudar os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, e outras subsidiárias. O estudo da doutrina espírita a todos os interessados. A assistência espiritual e a assistência social, moral, promovendo a criatura humana.

A referida entidade está ativa desde 21 de março de 2016, sediada na rua Lourenço Jasiocha nº 1201, no bairro Centro, no município de Araucária – PR, desenvolve um trabalho de caridade assistencial, através da coleta e distribuição de alimentos, móveis, roupas e calçados, que são repassadas para instituições, comunidades e imigrantes.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso do grupo em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

**Sebastião Valter Fernandes
Vereador**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ATIVIDADES:

ACERVO – Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Relatório de atividades desenvolvidas pelo Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida.

O GECAVVI – Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida, é uma entidade de espírita, que segue os princípios cristãos, e tem por objetivo essencial:

- O estudo de todos os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico as obras codificadas por Allan Kardec, e outras subsidiárias;
- O estudo da Doutrina Espírita a todos os interessados (trabalhadores e consultentes);
- Promovemos o equilíbrio psíquico espiritual de nossos atendidos, através de palestras, objetivando a reeducação espiritual (reforma íntima) e da aplicação de passes de transmissão de energia espiritual;
- A assistência social e moral, praticamos a caridade assistencial, através da coleta e distribuição de alimentos, móveis, roupas e calçados, que são repassados para instituições laicas e/ou religiosas, assim como as comunidades e os imigrantes vindos de fora e que nos pedem ajuda.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA**

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DOCUMENTAÇÕES ANEXAS

- Estatuto Social
- Ata de Fundação
- Certidão negativa municipal, estadual e federal
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral
- Declaração que a diretoria não recebe remuneração.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



**ESTATUTO
DO
GRUPO ESPÍRITA
CAMINHO, VERDADE E VIDA
- GECAVVI -**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E DURAÇÃO.

Artigo 1º. O Grupo Espírita Caminho Verdade e Vida, fundado em 21 de Março de 2016, com sede na rua Lourenço Jasiocha, 1201, bairro Centro, em Araucária, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, doravante, neste Estatuto, denominada GECAVVI, é uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil, conforme o inciso IV do artigo 44, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, incluída pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003.

Artigo 2º. O GECAVVI reger-se-á por este estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º. O GECAVVI tem por objetivo essencial:

- a) O estudo de todos os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, e outras subsidiárias;
- b) O estudo da Doutrina Espírita a todos os interessados;
- c) A assistência espiritual;
- d) A assistência social, moral, promovendo a criatura humana.

Artigo 4º. O GECAVVI terá duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º. São órgãos constitutivos do GECAVVI:

- I- Conselho Deliberativo;
- II- Diretoria Executiva.

Parágrafo único Os membros dos órgãos de administração exercem seus cargos ou mandatos gratuitamente, ficando-lhes vedada receber remuneração a qualquer título.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 6º. O Conselho Deliberativo será composto de 10 (dez) membros, os quais serão eleitos pela assembléia geral dos sócios administrativos, bienalmente, de conformidade com o artigo 28 destes Estatutos.

Artigo 7º. O Conselho Deliberativo é órgão soberano, fiscal e deliberativo da organização, sendo legais as suas decisões desde que tomadas pela



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



maioria absoluta de seus membros e não contrariem as disposições deste Estatuto.

Artigo 8º. Somente os sócios administrativos poderão ser eleitos membros do Conselho Deliberativo.

Artigo 9º. Importa em perda de mandato eletivo ou de representação, decidida pelo Conselho Deliberativo do GECAVVI, o mandatário ou pessoa que:

- I- Não assumir, dentro do prazo marcado, o cargo ou função para a qual tenha sido eleito ou nomeado pôr ato do referido Conselho;
- II- No exercício do cargo evidenciar incontinência de conduta;
- III- Não comparecer às reuniões a que esteja obrigado, sem causa justificada, a 3 (três) consecutivas ou a 4 (quatro) interpoladas, em cada 12 (doze) meses;
- IV- Praticar atos que importem abdicação das suas convicções espíritas.

Artigo 10. Extingue-se o mandato:

- I- pela expiração de seu prazo;
- II- pela renúncia;
- III- pela desencarnação.

Parágrafo primeiro Se a vaga for de Presidente ou de Vice-Presidente, e se não houver decorrido mais da metade do mandato, far-se-á nova eleição para preenchimento do cargo pelo restante do tempo.

Parágrafo segundo Se houver decorrido mais da metade do mandato, o Vice-Presidente assumirá a presidência e o Conselho Deliberativo providenciará a eleição para o cargo de Vice-Presidente.

Artigo 11. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, na segunda segunda-feira dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e, extraordinariamente, sempre que necessário, lavrando-se a competente ata.

Parágrafo primeiro Os avisos de convocação de reunião extraordinária, mencionarão sempre o motivo, e serão assinados pelo Presidente ou por dois membros do Conselho Deliberativo.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



Parágrafo segundo As reuniões do Conselho Deliberativo serão presididas pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo substituto legal.

- Artigo 12. Ao Conselho Deliberativo cabe privativamente:
- I- Criar, alterar ou extinguir cargos, funções ou empregos, fixando-lhes condições de provimento e vacância;
 - II- Criar órgãos e instituições, departamentos e serviços para a execução dos objetivos estatutários, regulamentando-os;
 - III- Eleger, bienalmente, o Presidente e o Vice-Presidente;
 - IV- Autorizar despesas extraordinárias ou auxílios de valor superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na época;
 - V- Cassar qualquer mandato, nos casos previstos neste estatuto.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13. A Diretoria Executiva tem por fim prover a administração da organização, tudo providenciando no sentido de que seja cumprido as determinações estatutárias, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo do GECAVVI.

Artigo 14. A Diretoria Executiva, compõe-se de:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente;
- III- 1º e 2º Secretários;
- IV- 1º e 2º tesoureiro;
- V- Diretores de Departamentos.

Artigo 15. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho Deliberativo de conformidade com o Inciso III do artigo 12 destes Estatutos e os demais cargos serão de livre escolha e dispensa do Presidente.

Artigo 16. O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de dois anos e coincidirá com o mandato do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Primeiro O Presidente e o Vice Presidente eleitos pelo Conselho Deliberativo deverão assumir os cargos no prazo máximo de 20 dias da data da eleição sendo que os demais membros deverão ser escolhidos e empossados nesta mesma data em seus respectivos cargos.

8



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



Parágrafo Segundo Nos casos de vacância nos demais cargos, o novo membro escolhido completará o mandato de seu antecessor.

Artigo 17. Serão lançadas em livro de atas as resoluções tomadas em reunião da Diretoria Executiva, bem como as nomeações e designações de auxiliares da administração em geral.

Parágrafo único A Diretoria Executiva reunir-se-á na primeira segunda feira dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, lavrando-se a competente ata.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE

Artigo 18. O Presidente, como depositário da função executiva é o responsável pelos negócios entregues à sua direção, competindo-lhe:

- I- Representar o GECAVVI, judicial ou extra judicialmente, ativa ou passivamente, podendo delegar poderes ou constituir procuradores, quando necessário;
- II- Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, bem como executar as decisões do Conselho Deliberativo, tal como forem determinadas;
- III- Presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e convocá-lo extraordinariamente, quando for o caso;
- IV- Prover, por si diretamente, ou por seus auxiliares, os serviços administrativos do GECAVVI;
- V- Ordenar o pagamento das despesas ordinárias e pedir ao Conselho Deliberativo autorização para as de caráter extraordinário;
- VI- Firmar contratos, compromissos ou outros atos de caráter econômico-financeiro, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, se o valor exceder a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na época;
- VII- Nomear, exonerar, dispensar ou licenciar auxiliares ou empregados do GECAVVI, salvo as restrições das disposições legais;
- VIII- Apresentar ao Conselho Deliberativo, no fim de cada ano de gestão, um relatório por escrito, fazendo circunstanciada exposição dos fatos ocorridos durante o período relatado, sugerindo medidas para serem sanadas as lacunas por ventura observadas e nas reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo exporá, também de viva voz, os principais acontecimentos ocorridos durante o trimestre.
- IX- Justificar as razões de convocação extraordinária do Conselho;
- X- Inventariar os bens do GECAVVI;



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



- XI- Escolher e nomear, após as eleições, seus auxiliares administrativos, dentre os sócio-administrativos;
- XII- Zelar pelo bom andamento dos serviços e trabalhos do Grupo Espírita.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 19. O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente nos seus impedimentos transitórios e para estar em condições de fazê-lo, deve acompanhar a marcha da administração, secundando o Presidente na fiscalização e execução de suas atribuições.

CAPÍTULO VII DO SECRETÁRIO

Artigo 20. São atribuições do Secretário:

- I- Organizar e dirigir os trabalhos relativos à secretaria;
- II- Ter sob a sua guarda e responsabilidade, na sede do GECAVVI, o arquivo e o material pertencente à secretaria;
- III- Receber a correspondência, dando-lhe o competente destino;
- IV- Preparar o expediente, submetendo-o à assinatura do Presidente quando for o caso;
- V- Fazer com a necessária antecedência e assinar, por ordem do Presidente, os editais e avisos de convocação do Conselho Deliberativo, bem como aqueles que se referirem às eleições;
- VI- Secretariar as sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas e mantendo sob a sua guarda, na secretaria, os respectivos livros e documentos;
- VII- Colher no livro de presença, que manterá sob sua guarda, as assinaturas dos conselheiros nas reuniões do Conselho;
- VIII- Substituir o Vice-Presidente nos impedimentos deste.

Artigo 21. Nos impedimentos, o primeiro secretário será substituído pelo segundo e, no impedimento deste, por quem vier a ser designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII DO TESOUREIRO

Artigo 22. São atribuições do Tesoureiro:

- I- Supervisionar os trabalhos de tesouraria;
- II- Ter sob sua guarda e responsabilidade o material e arquivo da tesouraria, bem como dinheiro e títulos não recolhidos a estabelecimentos bancários e demais valores de responsabilidade do GECAVVI;
- III- Preparar o expediente da tesouraria, assinando-o e submetendo-o ao visto do Presidente;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.





- IV- Receber as mensalidades, contribuições, doações, recolhendo-as a estabelecimentos bancários;
- V- Efetuar os pagamentos regulares de preferência com cheques, devendo estes também ter a assinatura do Presidente;
- VI- Manter em dia e em ordem os registros e escrituração financeira, fornecer subsídios para a escrituração, visando à confecção de balancetes pelo contador do GECAVVI.

Artigo 23. Nos seus impedimentos, o primeiro tesoureiro será substituído pelo segundo e, no impedimento deste por quem vier a ser designado pelo Presidente.

CAPÍTULO IX DO QUADRO ASSOCIATIVO E COLABORADORES

Artigo 24. O quadro associativo do GECAVVI é composto por um grupo de pessoas, de número ilimitado, que se associam espontaneamente, sem discriminação de sexo, raça, nacionalidade e posição social.

Parágrafo único O GECAVVI terá duas categorias de sócios:
a) Sócio contribuinte;
b) Sócio administrativo.

Artigo 25. São condições para a categoria de sócio contribuinte:
a) Ser espírita;
b) Ser interessado no estudo da Doutrina Espírita e na prática da moral por ela preconizada;
c) Ser contribuinte mensalista de importância em dinheiro, em valor a seu critério.

Artigo 26. São condições para a categoria de sócio administrativo:
a) não pertencer à organização religiosa ou filosófica contrária ao Espiritismo;
b) ser espírita, reconhecido pelos seus atos e conhecimentos;
c) ser sócio contribuinte há mais de 1 (um) ano;
d) haver frequentado assiduamente a entidade durante o período acima;
e) haver sido admitido pelo Conselho Deliberativo para essa categoria.

Artigo 27. São considerados colaboradores ou mantenedores os que, não apresentando nenhum vínculo doutrinário com o GECAVVI, colaboraram financeiramente em favor das obras sociais espíritas mantidas pela Entidade.

Artigo 28. Compete aos sócios administrativos, reunidos em Assembléia Geral, eleger bienalmente o Conselho Deliberativo do GECAVVI.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



CAPÍTULO X DA ASSEMBLÉIA GERAL E DAS ELEIÇÕES

Artigo 29. As eleições processar-se-ão sob a forma de votação secreta.

Artigo 30. A Assembleia Geral reunir-se-á às 20 horas, do dia 21 de março, sendo a cada ano com o fim de serem prestadas as contas e a cada dois anos para eleição do Conselho, devendo ser afixado edital de convocação no quadro de avisos, com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Quando se tratar de Assembleia Geral conjunta para prestação de contas e eleição, primeiro, serão prestadas e votadas as contas para somente após dar-se continuidade com a Eleição, independentemente de serem aprovadas ou rejeitadas as contas.

Parágrafo Segundo: A Assembleia geral reunir-se-á validamente:

- em primeira convocação, com a presença de metade mais um, do total dos sócios administrativos;
- em segunda e última convocação, trinta minutos após a primeira convocação, com a presença de no mínimo, o número correspondente ao total de membros do Conselho Deliberativo;
- no caso de não se reunir o número fixado na alínea 'b' a presidência promoverá nova convocação para 10 (dez) dias após, quando então a Assembléia Geral deliberará com qualquer número.

Artigo 31. Para efeito das eleições dos membros do Conselho Deliberativo os votantes receberão uma lista completa dos sócios administrativos e escolherão 10 (dez) dentre os nomes nela constantes conforme o disposto no artigo 6º deste Estatuto.

Parágrafo primeiro Nos 20 (vinte) dias antes das eleições, o Secretário afixará no quadro de avisos do GECAVVI, a relação dos sócios que poderão ser eleitos.

Parágrafo segundo Os sócios administrativos em condições estatutárias e interessados a candidatar-se ao Conselho Deliberativo, deverão manifestar sua intenção à Diretoria executiva, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do dia afixado para as eleições.

Parágrafo terceiro As vagas que surgirem no Conselho Deliberativo, serão preenchidas pelos



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



suplentes eleitos sob o critério sequencial da maioria absoluta, cabendo aos escolhidos permanecerem nos cargos pelo período restante do mandato.

Parágrafo quarto Os Conselheiros escolherão o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros, em reunião realizada após a Assembléia Geral.

Parágrafo quinto O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo exercerão os mesmos cargos na Diretoria Executiva.

- Artigo 32.** São condições para votar e ser votado:
- I- Pertencer ao quadro social na categoria de sócio administrativo e ter atividade assídua pelo menos a um dos trabalhos realizados no GECAVVI, durante o período não inferior a 1 (um) ano;
 - II- Ser maior de idade, nos termos da legislação civil;
 - III- Não ser credor ou devedor do GECAVVI.
- Artigo 33.** Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser reeleitos, para o mesmo cargo, uma única vez consecutiva.
- Artigo 34.** Caberá ao Presidente da Diretoria Executiva a criação das Comissões que desenvolverão os trabalhos de eleição e apuração, bem como a nomeação dos membros que compõe essas Comissões.
- Artigo 35.** Ao Presidente da Diretoria Executiva se reservará à condição de Juiz Eleitoral, com poderes, depois de ouvidas as Comissões de Eleição e apuração, de anular votos, dirimir dúvidas e declarar em ato final, os eleitos.
- Artigo 36.** A cédula eleitoral será composta de todos os nomes inscritos para a eleição do Conselho Deliberativo, e os votantes, de forma secreta, assinalarão um “X” no respectivo quadrinho dos candidatos por ele escolhidos, em número de 10 (dez).
- Artigo 37.** Somente terão validade, para efeito de votação e apuração, as cédulas eleitorais devidamente rubricadas pelo Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XI DOS DEPARTAMENTOS

- Artigo 38.** O GECAVVI deverá manter, sempre que possível, os seguintes Departamentos:



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



- I- Departamento de Infância e Mocidade – DIM ao qual compete formar, com os filhos de frequentadores do GECAVVI e demais interessados, respeitando-se os limites de idade:
 - a) Escola espírita de Evangelização até 14 anos;
 - b) Mocidade Espírita à partir dos 14 anos.
- II- Departamento Doutrinário - DD ao qual compete estudar e estruturar os trabalhos de divulgação doutrinária e os trabalhos práticos mediúnicos.
- III- Departamento de Assistência Social - DAS ao qual compete elaborar programas de trabalho para atendimento a necessitados em geral.

Artigo 39. Os Departamentos deverão trabalhar entrosados entre si, de tal maneira, que o programa do GECAVVI, embora executado por partes, seja uno na sua organização e objetivo.

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO

Artigo 40. O patrimônio será avaliado e contabilizado.

Artigo 41. Os bens serão inalienáveis, salvo em casos excepcionais, por evidente necessidade e manifesta conveniência; em tais casos o Conselho Deliberativo, após prévia avaliação, poderá autorizar vendas, permutas ou constituição de ônus reais.

Parágrafo primeiro A autorização do Conselho Deliberativo deverá ser resultante do assentimento de 2/3 (dois terços) pelo menos de seus membros.

Parágrafo segundo Ao conceder a autorização, o Conselho Deliberativo deverá determinar, no mesmo ato, a aplicação dos recursos obtidos.

Parágrafo terceiro As doações, colaborações, donativos, legados de herança, subvenções e auxílios destinados ao GECAVVI, não poderão sofrer exigências da parte cedente, quanto à forma de aplicação desses recursos na organização, tornando-se esse mister, da exclusiva competência da Diretoria Executiva, observado apenas os dispositivos do presente Estatuto.

Artigo 42. No caso de dissolução social previsto no artigo 48 deste Estatuto, os bens móveis e imóveis passarão para o patrimônio de outra organização religiosa espírita desde que esta tenha os mesmos objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 47 deste Estatuto.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



CAPÍTULO XIII DA RECEITA E DA DESPESA

- Artigo 43. A receita será constituída das seguintes rubricas:
- I- Rendimento de bens;
 - II- Doações, legados, donativos, contribuições mensais, subvenções, auxílios, produtos de campanhas e festividades;
 - III- Diversas origens.
- Artigo 44. A despesa fica assim discriminada:
- I- Encargos sociais;
 - II- Custeio e conservação de bens;
 - III- Construção;
 - IV- Assistência Social;
 - V- Difusão doutrinária;
 - VI- Departamentos;
 - VII- Obrigações diversas.
- Artigo 45. A despesa será efetuada de acordo com a arrecadação.
- Artigo 46. É vedada a ajuda sob qualquer pretexto, distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, a sócios, dirigentes e conselheiros do GECAVVI.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 47. Este Estatuto é reformável em sua generalidade, mas inalterável, sob a pena de nulidade, nas determinações que dizem respeito:
- a) a natureza Espírita;
 - b) a orientação doutrinária Kardecista;
 - c) a não vitaliciedade de seus cargos diretivos;
 - d) ao uso e destinação de seu patrimônio.

Parágrafo único É obrigatório o voto concorde de dois terços dos presentes a Assembléia especialmente convocada para reforma deste Estatuto, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

- Artigo 48. A dissolução do GECAVVI se dará por decisão unânime da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, em reunião conjunta, ou por falta de meios para a sua manutenção.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



Artigo 49. Os associados, mesmo quando em cargos diretivos, não respondem sequer subsidiariamente, pelas obrigações sociais salvo quando praticarem atos em desacordo com este Estatuto.

Parágrafo único A exorbitância dos poderes implica em responsabilidade pessoal na conformidade dos excessos praticados.

Artigo 50. Os objetivos do GECAVVI consubstanciados no Capítulo I deste Estatuto, serão atingidos pelos seus associados sem que para isso seja necessário obtenção de lucros ou remuneração pelos mesmos, ficando, dessa forma, vedado, aos seus membros remuneração a qualquer título.

Artigo 51. O GECAVVI considera datas comemorativas:

- a) 31 de março – desencarnação de Allan Kardec;
- b) 18 de abril – publicação de “O livro dos Espíritos”;
- c) 21 de março – fundação do GECAVVI.

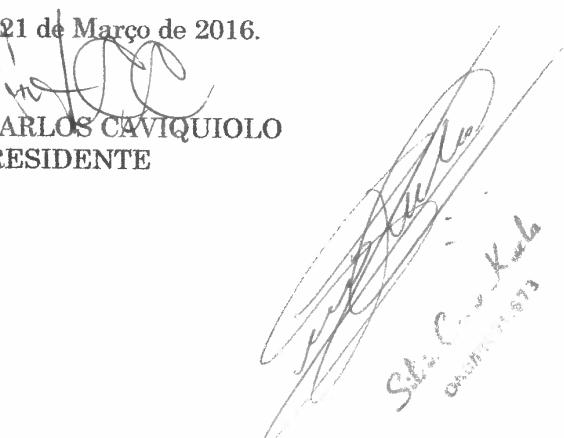
Artigo 52. O GECAVVI manterá relações humanas e sociais com outras entidades espíritas ou não, visando o maior entendimento das criaturas humanas, dentro dos princípios de fraternidade, compreensão e aproximação social.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53. Este Estatuto foi aprovado em reunião ordinária da Assembleia Geral para sua aprovação, e entra em vigor nesta data, 21.de.março de 2016, devendo seu inteiro teor ser lançado no livro de Atas desta organização religiosa.

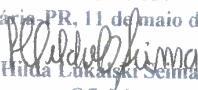
Artigo 54. Os casos omissos neste Estatuto serão de decisão do Conselho Deliberativo.

Araucária, 21 de Março de 2016.


ANTONIO CARLOS CAVIQUIOLO
PRESIDENTE

Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Rua Fernando Suckow, 438 – (41) 3642-8182
Selo 2UZQx.KwNjN.z5Nez, Controle: eA1MD.5M9D
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Registro de Pessoas Jurídicas
PROTOCOLO Nº 0042588
REGISTRO Nº 0000918
LIVRO A-017
Araucária-PR, 11 de maio de 2016


Hilda Lukasik Seima
Oficial

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.





ATA DA REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI, REALIZADA ÀS 20 HORAS, DO DIA VINTE E UM DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS REUNIRAM-SE À RUA LOURENÇO JASIOCHA, Nº 1201, CENTRO, NESTA CIDADE DE ARAUCÁRIA - PR, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE FORMAR E ORGANIZAR UM GRUPO ESPÍRITA, PARA O ESTUDO DAS OBRAS BÁSICAS DA DOUTRINA ESPÍRITA E SUA PRÁTICA MORAL E RELIGIOSA, CONFORME SEU CODIFICADOR SR. ALLAN KARDEC, ESTANDO PRESENTES AS PESSOAS ABAIXO MENCIONADAS: 1) Ana Cristina Weber Guerra; 2) Aline Patyk; 3) Antonio Carlos Caviquiol; 4) Antonio Carlos Paulino; 5) Carina da Silva Rocha Vignali; 6) Carlos Alberto Gurski; 7) Catia Ribeiro Saladin; 8) Celso Homero de Souza; 9) Diego Henrique da Silva; 10) Elizete de Fátima Carvalho; 11) Elsio Valter Silveira; 12) Helcio Luiz Zaianz; 13) Ivone Aparecida Santos; 14) Janet Kfiatkoski; 15) Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra; 16) Jurandir Cândido Dutra; 17) Kharina Teles Souza; 18) Leandro José da Silva Figura; 19) Lindamir Aparecida Caviquiol; 20) Nabelle Cappra da Luz; 21) Neide Maris Lemos do Prado Kucla; 22) Noelen Aguiñes Cappra da Luz; 23) Sandra Aparecida Cappra da Luz; 24) Sandra Lea Laiter; 25) Sandra Maria da Silva Maciel; 26) Silvio Cesar Kucla; 27) Thaysa Kfiatkoski Padilha; 28) Vivian Cominski, TOTALIZANDO 28 (Vinte e oito) PARTICIPANTES. ABERTA A SESSÃO, TENDO SIDO NOMEADO PARA PRESIDIR A REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, O SR ANTONIO CARLOS CAVIQUIOL, QUE SOLICITOU À LINDAMIR APARECIDA CAVIQUIOL QUE PROFERISSE A PRECE DE ABERTURA. DANDO-SE PROSSEGUIMENTO, FORAM PRESTADOS ESCLAIRECIMENTOS SOBRE FORMAÇÃO ESTATUTÁRIA, DEVIDOS REGISTROS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS CÍVEIS, OBJETIVO DE ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS, DO CONSELHO DELIBERATIVO, DA DIRETORIA EXECUTIVA. O SR PRESIDNETE COLOCOU EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E APÓS VISTOS E DISCUTIDOS, DELIBERARAM E APROVARAM POR UNANIMIDADE OS ESTATUTOS SOCIAIS, CUJO TEOR SEGUE: ESTATUTO DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI - CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E DURAÇÃO. Artigo 1º: O Grupo Espírita Caminho Verdade e Vida, fundado em 21 de Março de 2016, com sede na rua Lourenço Jasiocha, 1201, bairro Centro, em Araucária, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, doravante, neste Estatuto, denominada GECAVVI, é uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil, conforme o inciso IV do artigo 44, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, incluída pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Artigo 2º: O GECAVVI reger-se-á por este estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 3º: O GECAVVI tem por objetivo essencial: a) O estudo de todos os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, e outras subsidiárias; b) O estudo da Doutrina Espírita a todos os interessados; c) A assistência espiritual; d) A assistência social, moral, promovendo a criatura humana. Artigo 4º: O GECAVVI terá duração por tempo indeterminado. CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO Artigo 5º: São órgãos constitutivos do GECAVVI: I - Conselho Deliberativo; II - Diretoria Executiva. Parágrafo único - Os membros dos órgãos de administração exercem seus cargos ou mandatos gratuitamente, ficando-lhes vedada receber remuneração a qualquer título. CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO Artigo 6º: O Conselho

Assinado por Sebastiao Valter Fernandes, Vereador em 22/11/2021 as 11:32:54.



Deliberativo será composto de 09 (nove) membros, os quais serão eleitos pela assembleia geral dos sócios administrativos, bienalmente, de conformidade com o artigo 28 destes Estatutos. **Artigo 7º:** O Conselho Deliberativo é órgão soberano, fiscal e deliberativo da organização, sendo legais as suas decisões, desde que tomadas pela maioria absoluta de seus membros e não contrariem as disposições deste Estatuto. **Artigo 8º:** Somente os sócios administrativos poderão ser eleitos membros do Conselho Deliberativo. **Artigo 9º:** Importa em perda de mandato eleito ou de representação, decidida pelo Conselho Deliberativo do GECAVVI, o mandatário ou pessoa que: I - Não assumir, dentro do prazo marcado, o cargo ou função para a qual tenha sido eleito ou nomeado por ato do referido Conselho; II - No exercício do cargo, evidenciar incontinência de conduta; III - Não comparecer às reuniões a que esteja obrigado, sem causa justificada, a três (3) consecutivas ou a quatro (4) interpoladas, em cada doze (12) meses; IV - Praticar atos que importem abdicação das suas convicções espiritas. **Artigo 10:** Extingue-se o mandato: I - pela expiração de seu prazo; II - pela renúncia; III - pela desencarnação. **Parágrafo primeiro:** Se a vaga for de Presidente ou de Vice-Presidente, e se não houver decorrido mais da metade do mandato, far-se-á nova eleição para preenchimento do cargo pelo restante do tempo. **Parágrafo segundo:** Se houver decorrido mais da metade do mandato, o Vice-Presidente assumirá a presidência e o Conselho Deliberativo providenciara a eleição para o cargo de Vice-Presidente. **Artigo 11:** O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, na segunda segunda-feira dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e, extraordinariamente, sempre que necessário, lavrando-se a competente ata. **Parágrafo primeiro:** Os avisos de convocação de reunião extraordinária, mencionarão sempre o motivo, e serão assinados pelo Presidente ou por dois membros do Conselho Deliberativo. **Parágrafo segundo:** As reuniões do Conselho Deliberativo serão presididas pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo substituto legal. **Artigo 12:** Ao Conselho Deliberativo cabe privativamente: I - Criar, alterar ou extinguir cargos, funções ou empregos, fixando-lhes condições de provimento e vacância; II - Criar órgãos e instituições, departamentos e serviços para a execução dos objetivos estatutários, regulamentando-os; III - Eleger, bienalmente, o Presidente e o Vice-Presidente; IV - Autorizar despesas extraordinárias ou auxílios de valor superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na época; V - Cassar qualquer mandato, nos casos previstos neste estatuto. **CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA** **Artigo 13:** A Diretoria Executiva tem por fim prover a administração da organização, tudo providenciando no sentido de que seja cumprido as determinações estatutárias, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo do GECAVVI. **Artigo 14:** A Diretoria Executiva compõe-se de: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - 1º e 2º Secretários; IV - 1º e 2º tesoureiro; V - Diretores de Departamentos. **Artigo 15:** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho Deliberativo de conformidade com o inciso III do artigo 12 destes Estatutos e os demais cargos serão de livre escolha e dispensa do Presidente. **Artigo 16:** O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de dois anos e coincidirá com o mandato do Conselho Deliberativo. **Parágrafo Primeiro:** O Presidente e o Vice Presidente eleitos pelo Conselho Deliberativo deverão assumir os cargos no prazo máximo de 20 dias da data da eleição sendo que os demais membros deverão ser escolhidos e empossados nesta mesma data em seus respectivos cargos. **Parágrafo Segundo:** Nos casos de vacância nos demais cargos, o novo membro escolhido completará o mandato de seu antecessor. **Artigo 17:** Serão lançadas em livro de atas as resoluções tomadas em reunião da Diretoria Executiva, bem como as nomeações e designações de auxiliares da administração em geral. **Parágrafo único:** A Diretoria Executiva reunir-se-á na primeira segunda feira dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e



Assinado por Sebastiao Valter Fernandes, Vereador em 22/11/2021 as 11:32:54.

036

extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, limitadas à competência em **CAPÍTULO V DO PRESIDENTE** Artigo 18: O Presidente, como depositário da função executiva é o responsável pelos negócios concernentes à sua direção, compondo-lhe: I - Representar o GECAVVI, judicial ou extra judicialmente, ativa ou passivamente, podendo delegar poderes ou constituir procuradores, quando necessário; II - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, bem como executar as decisões do Conselho Deliberativo, tal como forem determinadas; III - Presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e convocá-lo extraordinariamente, quando for o caso; IV - Prover, por si diretamente, ou por seus auxiliares, os serviços administrativos do GECAVVI; V - Ordenar o pagamento das despesas ordinárias e pedir ao Conselho Deliberativo autorização para as de caráter extraordinário; VI - Firmar contratos, compromissos ou outros atos de caráter econômico-financeiro, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, se o valor exceder a 2 (dois) salários mínimos vigentes na época; VII - Nomear, exonerar, dispensar ou licenciar auxiliares ou empregados do GECAVVI, salvo as restrições das disposições legais; VIII - Apresentar ao Conselho Deliberativo, no fim de cada ano de gestão, um relatório por escrito, fazendo circunstanciada exposição dos fatos ocorridos durante o período relatado, sugerindo medidas para serem sanadas as lacunas por venha observadas e nas reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo exporá, também de viva voz, os principais acontecimentos ocorridos durante o trimestre. IX - Justificar as razões de convocação extraordinária do Conselho; X - Inventariar os bens do GECAVVI. XI - Escolher e nomear, após as eleições, seus auxiliares administrativos, dentre os sócios administrativos. XII - Zelar pelo bom andamento dos serviços e trabalhos do grupo espírita. **CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE** Artigo 19: O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente nos seus impedimentos transitórios e para estar em condições de fazê-lo, deve acompanhar a marcha da administração, secundando o Presidente na fiscalização e execução de suas atribuições. **CAPÍTULO VII DO SECRETÁRIO** Artigo 20: São atribuições do Secretário: I - Organizar e dirigir os trabalhos relativos à secretaria; II - Ter sob a sua guarda e responsabilidade, na sede do GECAVVI, o arquivo e o material pertencente à secretaria; III - Receber a correspondência, dando-lhe o competente destino; IV - Preparar o expediente, submetendo-o à assinatura do Presidente quando for o caso; V - Fazer com a antecedência necessária e assinar, por ordem do Presidente, os editais e avisos de convocação do Conselho Deliberativo, bem como aqueles que se referirem às eleições; VI - Secretariar as sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas e mantendo sob a sua guarda, na secretaria, os respectivos livros e documentos; VII - Colher no livro de presenças, que manterá sob sua guarda, as assinaturas dos conselheiros nas reuniões do Conselho; VIII - Substituir o Vice-Presidente nos impedimentos deste. Artigo 21: Nos impedimentos, o primeiro secretário será substituído pelo segundo e, no impedimento deste, por quem vier a ser designado pelo Presidente. **CAPÍTULO VIII DO TESOURERIO** Artigo 22: São atribuições do Tesoureiro: I - Supervisionar os trabalhos de tesouraria; II - Ter sob sua guarda e responsabilidade o material e arquivo da tesouraria, bem como dinheiro e títulos não recolhidos a estabelecimentos bancários e demais valores de responsabilidade do GECAVVI; III - Preparar o expediente da tesouraria, assinando-o e submetendo-o ao visto do Presidente; IV - Receber as mensalidades, contribuições, doações, recolhendo-as a estabelecimentos bancários; V - Efetuar os pagamentos regulares de preferência com cheques, devendo estes também ter a assinatura do Presidente; VI - Manter em dia e em ordem os registros e escrituração financeira, fornecer subsídios para a escrituração, visando à confecção de balancetes pelo contador do GECAVVI. Artigo 23: Nos seus impedimentos, o primeiro tesoureiro

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

0483
DRAFT 2021

será substituído pelo segundo e, no impedimento deste por quem vier a ser designado pelo Presidente. **CAPÍTULO IX DO QUADRO ASSOCIATIVO E COLABORADORES** Artigo 24: O quadro associativo do GECAVVI é composto por um grupo de pessoas, de número ilimitado, que se associam espontaneamente, sem discriminação de sexo, raça, nacionalidade e posição social. **Parágrafo único:** O GECAVVI terá duas categorias de sócios: a) Sócio contribuinte; b) Sócio administrativo. Artigo 25: São condições para a categoria de sócio contribuinte: a) Ser espírita; b) Ser interessado no estudo da Doutrina Espírita e na prática da moral por ela preconizada; c) Ser contribuinte mensalista de importância em dinheiro, em valor a seu critério. Artigo 26: São condições para a categoria de sócio administrativo: a) não pertencer à organização religiosa ou filosófica contrária ao Espiritismo; b) ser espírita, reconhecido pelos seus atos e conhecimentos; c) ser sócio contribuinte há mais de 1 (um) ano; d) haver frequentado assiduamente a entidade durante o período acima; e) haver sido admitido pelo Conselho Deliberativo para essa categoria. Artigo 27: São considerados colaboradores ou mantenedores os que, não apresentando nenhum vínculo doutrinário com o GECAVVI, colaboraram financeiramente em favor das obras sociais espíritas mantidas pela Entidade. Artigo 28: Compete aos sócios administrativos, reunidos em Assembleia Geral, eleger bienalmente o Conselho Deliberativo do GECAVVI. **CAPÍTULO X DA ASSEMBLEIA GERAL E DAS ELEIÇÕES** Artigo 29: As eleições processar-se-ão sob a forma de votação secreta. Artigo 30: A Assembleia Geral reunir-se-á às 20 horas, do dia 21 de março, sendo a cada ano com o fim de serem prestadas as contas e a cada dois anos para eleição do Conselho, devendo ser afixado edital de convocação no quadro de avisos, com a antecedência de 30 (trinta) dias. **Parágrafo Primeiro:** Quando se tratar de Assembleia Geral conjunta para prestação de contas e eleição, primeiro, serão prestadas e votadas as contas para somente após dar-se continuidade com a Eleição, independentemente de serem aprovadas ou rejeitadas as contas. **Parágrafo Segundo:** A Assembleia geral reunir-se-á validamente: a) em primeira convocação, com a presença de metade mais um, do total dos sócios administrativos; b) em segunda e última convocação, trinta minutos após a primeira convocação, com a presença de no mínimo, o número correspondente ao total de membros do Conselho Deliberativo; c) no caso de não se reunir o número fixado na alínea 'b' a presidência promoverá nova convocação para 10 (dez) dias após, quando então a Assembleia Geral deliberará com qualquer número. Artigo 31: Para efeito das eleições dos membros do Conselho Deliberativo os votantes receberão uma lista completa dos sócios administrativos e escolherão 09 (nove) dentre os nomes nela constantes conforme o disposto no artigo 6º deste Estatuto. **Parágrafo primeiro:** Nos 20 (vinte) dias antes das eleições, o Secretário afixará no quadro de avisos do GECAVVI, a relação dos sócios que poderão ser eleitos. **Parágrafo segundo:** Os sócios administrativos em condições estatutárias e interessados a candidatar-se ao Conselho Deliberativo, deverão manifestar sua intenção à Diretoria executiva, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do dia afixado para as eleições. **Parágrafo terceiro:** As vagas que surgirem no Conselho Deliberativo, serão preenchidas pelos suplentes eleitos sob o critério sequencial da maioria absoluta, cabendo aos escolhidos permanecerem nos cargos pelo período restante do mandato. **Parágrafo quarto:** Os Conselheiros escolherão o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros, em reunião realizada após a Assembleia Geral. **Parágrafo quinto:** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo exercerão os mesmos cargos na Diretoria Executiva. Artigo 32: São condições para votar e ser votado: I - Pertencer ao quadro social na categoria de sócio administrativo e ter atividade assídua pelo menos a um dos trabalhos realizados no GECAVVI, durante o período não inferior a 1 (um) ano; II - Ser



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

maior de idade, nos termos da legislação civil; III - Não ser credor ou devedor do GECAVVI. Artigo 33: Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser reeleitos, para o mesmo cargo, uma única vez consecutiva. Artigo 34: Caberá ao Presidente da Diretoria Executiva a criação das Comissões que desenvolverão os trabalhos de eleição e apuração, bem como a nomeação dos membros que compõe essas Comissões. Artigo 35: Ao Presidente da Diretoria Executiva se reservará à condição de Juiz Eleitoral, com poderes, depois de ouvidas as Comissões de Eleição e apuração, de anular votos, dirimir dúvidas e declarar em ato final, os eleitos. Artigo 36 - A cédula eleitoral será composta de todos os nomes inscritos para a eleição do Conselho Deliberativo, e os votantes, de forma secreta, assinalarão um "X" no respectivo quadrinho dos candidatos por ele escolhidos, em número de 09 (nove). Artigo 37: Somente terão validade, para efeito de votação e apuração, as cédulas eleitorais devidamente rubricadas pelo Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XI DOS DEPARTAMENTOS Artigo 38: O GECAVVI deverá manter, sempre que possível, os seguintes Departamentos: I - Departamento de Infância e Mocidade - DIM, ao qual compete formar, com os filhos de frequentadores do GECAVVI e demais interessados, respeitando-se os limites de idade: a) - Escola Espírita de Evangelização até 14 anos; b) Mocidade Espírita à partir dos 14 anos. II - Departamento Doutrinário, ao qual compete estudar e estruturar os trabalhos de divulgação doutrinária e os trabalhos práticos mediúnicos. III - Departamento de Assistência Social - DAS, ao qual compete elaborar programas de trabalho para atendimento a necessitados em geral. Artigo 39 Os Departamentos deverão trabalhar entrosados entre si, de tal maneira, que o programa do GECAVVI, embora executado por partes, seja uno na sua organização e objetivo.

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO Artigo 40: O patrimônio será avaliado e contabilizado. Artigo 41 - Os bens serão inalienáveis, salvo em casos excepcionais, por evidente necessidade e manifesta conveniência; em tais casos o Conselho Deliberativo, após prévia avaliação, poderá autorizar vendas, permutas ou constituição de ônus reais.

Parágrafo primeiro: A autorização do Conselho Deliberativo deverá ser resultante do assentimento de 2/3 (dois terços) pelo menos de seus membros.

Parágrafo segundo: Ao conceder a autorização, o Conselho Deliberativo deverá determinar, no mesmo ato, a aplicação dos recursos obtidos.

Parágrafo terceiro: As doações, colaborações, donativos, legados de herança, subvenções e auxílios destinados ao GECAVVI, não poderão sofrer exigências da parte cedente, quanto à forma de aplicação desses recursos na organização, tornando-se esse mister, da exclusiva competência da Diretoria Executiva, observado apenas os dispositivos do presente Estatuto.

Artigo 42: No caso de dissolução social previsto no artigo 48 deste Estatuto, os bens móveis e imóveis passarão para o patrimônio de outra organização religiosa espírita, desde que, esta tenha os mesmos objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 47 deste Estatuto.

CAPÍTULO XIII DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 43 A receita será constituída das seguintes rubricas: I) Rendimento de bens; II - Doações, legados, donativos, contribuições mensais, subvenções, auxílios, produtos de campanhas e festividades; III - Diversas origens.

Artigo 44 - A despesa fica assim discriminada: I - Encargos sociais; II Custeio e conservação de bens; III - Construção; IV - Assistência Social; V - Difusão doutrinária; VI - Departamentos; VII - Obrigações diversas.

Artigo 46 - A despesa será efetuada de acordo com a arrecadação.

Artigo 47 - É vedada a ajuda sob qualquer pretexto, distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, a sócios, dirigentes e conselheiros do GECAVVI.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47: Este Estatuto é reformável em sua generalidade, mas inalterável, sob a pena de nulidade, nas determinações que dizem respeito: a) a natureza Espírita; b) a orientação doutrinária Kardecista; c) a não vitaliciedade de seus



Assinado por Sebastiao Valter Fernandes, Vereador em 22/11/2021 as 11:32:54.

cargos diretivos; d) ao uso e destinação de seu patrimônio. **Parágrafo único:** É obrigatório o voto concorde de dois terços dos presentes a Assembleia especialmente convocada para reforma deste Estatuto, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes. **Artigo 48:** A dissolução do GECAVVI se dará por decisão unânime da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, em reunião conjunta, ou por falta de meios para a sua manutenção. **Artigo 49:** Os associados, mesmo quando em cargos diretivos, não respondem sequer subsidiariamente, pelas obrigações sociais salvo quando praticarem atos em desacordo com este Estatuto. **Parágrafo único:** A exorbitância dos poderes implica em responsabilidade pessoal na conformidade dos excessos praticados. **Artigo 50:** Os objetivos do GECAVVI consubstanciados no Capítulo I deste Estatuto, serão atingidos pelos seus associados sem que para isso seja necessário obtenção de lucros ou remuneração pelos mesmos, ficando, dessa forma, vedado, aos seus membros remuneração a qualquer título. **Artigo 51:** O GECAVVI considera datas comemorativas: a) 31 de março – desencarnação de Allan Kardec; b) 18 de abril – publicação de “O livro dos Espíritos”; c) 21 de março – fundação do GECAVVI. **Artigo 52:** O GECAVVI manterá relações humanas e sociais com outras entidades espíritas ou não, visando o maior entendimento das criaturas humanas, dentro dos princípios de fraternidade, compreensão e aproximação social.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53: Este Estatuto foi aprovado em reunião ordinária da Assembleia Geral para sua aprovação, e entra em vigor nesta data, 21 de março de 2016, devendo seu inteiro teor ser lançado no livro de Atas desta organização religiosa.

Artigo 54: Os casos omissos neste Estatuto serão de decisão do Conselho Deliberativo.

APÓS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O PROSEGUIMENTO COM A ELEIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

PROCEDIDA A VOTAÇÃO FORAM ELEITOS:

- 1) Antonio Carlos Caviquiolo, brasileiro, casado, comerciante, portador da RG Nº 1.979.506-3 e do CPF nº 357.736.509-91, residente e domiciliado à Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná;
- 2) Antonio Carlos Paulino, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da RG 3.089.250-0 e do CPF nº 470.763.059-68, residente e domiciliado à rua Fernando Suckow, 733, CEP 83.702-200, em Araucária- Paraná;
- 3) Carlos Alberto Gurski, brasileiro, solteiro, técnico instrumentista de sistemas, portador da RG Nº 3.420.968-5 e do CPF nº 519.660.699-87, residente e domiciliado a rua Morretes, 650, Ap 0001, CEP 80.610.150, em Curitiba- Paraná;
- 4) Elsio Valter Silveira, brasileiro, divorciado, auxiliar administrativo, portador da RG nº 1.237.693 e do CPF nº 471.893.129-00, residente e domiciliado a rua Edmundo Gonçalves Ferreira, 1395, CEP 83.703-282, em Araucária – Paraná;
- 5) Jurandir Cândido Dutra, brasileiro, casado, químico industrial, portador da RG nº 7.712.554-0 e do CPF nº 027.278.739-64, residente e domiciliado a rua Silvio Cantele, 1166, CEP 83.706-740, em Araucária – Paraná;
- 6) Lindamir Aparecida Caviquiolo, brasileira, casada, yogaterapeuta, portadora da RG nº 3.139.090-7 e do CPF Nº 496.651.709-53, residente e domiciliada a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná;
- 7) Sandra Lea Laiter, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG nº 673.958-0 e do CPF nº 482.912.189-00, residente e domiciliada a Rua Fernando Suckow, 733, CEP 83.702-200, Araucária – Paraná;
- 8) Sandra Maria da Silva Maciel, brasileira, divorciada, chefe de cozinha, portadora da RG nº 1.917.976-1 e do CPF nº 355.886.919-20, residente e domiciliada a Rua Morretes, 650, Ap 0001, CEP 80.610.150, em Curitiba- Paraná ;
- 9) Silvio Cesar Kucla, brasileiro, casado, advogado, portador da RG nº 4.229.850-6 e do CPF nº 747.092.759-04, residente e domiciliado a rua Andorinha, 262, CEP 83.706-130, em Araucária - Paraná.

OS QUAIS DECLARAM QUE ACEITAM O ENCARGO, E



Assinado por Sebastiao Valter Fernandes, Vereador em 22/11/2021 as 11:32:54.

POR SUA VEZ O SR. PRESIDENTE CONVIDA-OS A ASSINAREM O TERMO
RESPECTIVO NO LIVRO DE ATAS DO CONSELHO DELIBERATIVO,
DECLARANDO-OS EMPОSSADOS. SEM NENHUM OUTRO ASSUNTO.
ENCERRA-SE A PRESENTE ATA, A QUAL VAI POR MIM, SANDRA LEA
LAITER, *Sandra Lea Laiter* ASSINADA, BEM COMO POR
TODOS OS DEMAIS PRESENTES. ARAUCÁRIA, 21 DE MARÇO DE 2016.



- 1) Ana Cristina Weber Guerra *Ana Cristina Weber Guerra*
- 2) Aline Patyk *Aline Patyk*
- 3) Antonio Carlos Caviquiolo *Antonio Caviquiolo*
- 4) Antonio Carlos Paulino *Antonio Carlos Paulino*
- 5) Carina da Silva Rocha Vignall *Carina da Silva Rocha Vignall*
- 6) Carlos Alberto Gurski *Carlos Alberto Gurski*
- 7) Catia Ribeiro Saladin *Catia Ribeiro Saladin*
- 8) Celso Homero de Souza *Celso Homero de Souza*
- 9) Diego Henrique da Silva *Diego Henrique da Silva*
- 10) Elizete de Fátima Carvalho *Elizete de Fátima Carvalho*
- 11) Elsio Valter Silveira *Elsio Valter Silveira*
- 12) Helcio Luiz Zaianz *Helcio Luiz Zaianz*
- 13) Ivone Aparecida Santos *Ivone Aparecida Santos*
- 14) Janet Kfiatkoski *Janet Kfiatkoski*
- 15) Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra *Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra*
- 16) Jurandir Candido Dutra *Jurandir Candido Dutra*
- 17) Kharina Teles Souza *Kharina Teles Souza*
- 18) Leandro José da Silva Figura *Leandro José da Silva Figura*
- 19) Lindamir Aparecida Caviquiolo *Lindamir Aparecida Caviquiolo*
- 20) Nabelle Cappra da Luz *Nabelle Cappra da Luz*
- 21) Neide Maris Lemos do Prado Kucia *Neide Maris Lemos do Prado Kucia*
- 22) Noelen Aguines Cappra da Luz *Noelen Aguines Cappra da Luz*
- 23) Sandra Aparecida Cappra da Luz *Sandra Aparecida Cappra da Luz*
- 24) Sandra Lea Laiter *Sandra Lea Laiter*
- 25) Sandra Maria da Silva Maciel *Sandra Maria da Silva Maciel*
- 26) Silvio Cesar Kucia *Silvio Cesar Kucia*
- 27) Thaysa Kfiatkoski Padilha *Thaysa Kfiatkoski Padilha*
- 28) Viviane Cominski *Viviane Cominski*

Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Rua Fernando Suckow, 438 - (41) 3642-8182

Bloco 21/22D, Kv10n. 23Nez, Controle: 0430.5000

Consulte esse endereço em <http://funarpen.com.br>

Registro de Pessoas Jurídicas

PROTOCOLO N° 0042588

REGISTRO N° 0000918

LIVRO A-017

Araucária - PR, 11 de março de 2016

H. S. L. Araucária

Oficial

Sebastiao Valter Fernandes

DATA: 21.8.73



Assinado por Sebastiao Valter Fernandes, Vereador em 22/11/2021 as 11:32:54.

0043239

ATA DA DECIMA NONA(19ª) REUNIÃO DA DIRETORIA DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA, REALIZADA AS 19 HORAS DO DIA (21/03/2020) VINTE UM DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE, Em virtude da PANDEMIA COVID19 e tendo em vista a determinação das autoridades sanitárias em determinar o isolamento social como medida de prevenção e combate à doença, tendo sido proibida a reunião presencial sob risco de contagio, reuniram-se de forma virtual, através da rede mundial de computadores, a internet, Jucimara Ribeiro Godoy Dutra, Sandra Cappra da Luz, Nabele Cappra da Luz, Scheyla Barth, Antonio Carlos Caviquiol, Marcelo Amarildo dos Santos, Valmir José Ferreira, Ana Cristina Weber Guerra, Erika Cardoso Troiano, Jurandir Candido Dutra e Catia Ribeiro Saladin. Tendo vista que o Conselho Deliberativo elegeu como **PRESIDENTE JUCIMARA RIBEIRO DE GODOY DUTRA**, brasileira, casada, técnica em alimentos, portadora da RG nº 4.388.617-7 e do CPF nº 614.883.489-87, residente e domiciliada a rua Silvio Cantele, 1166, CEP 83.706-740, em Araucária – Paraná; e para o cargo de **VICE PRESIDENTE SANDRA CAPPRA DA LUZ**, brasileira, casada, do lar, portadora da RG Nº 5.226.396-4 e do CPF nº 978. 741.599-34, residente e domiciliada à rua Maringá, 1023, Sítio Cercado, Curitiba – Paraná, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos e de conformidade com o inciso XI, do artigo 18, dos estatutos sociais, esclarece que é de competência da Presidente, escolher e nomear, após as eleições seus auxiliares administrativos dentre os sócios-administrativos. e, desta forma fez o convite e escolheu para o cargo de **1ª Secretária NABELE CAPPRA DA LUZ**, brasileira, solteira, manicure, portadora da RG 13.088.964-6 e do CPF nº 102.186.649-07, residente e domiciliada à rua Maringá, 1023, Sítio Cercado, Curitiba – Paraná; e como **2ª Secretária SCHEYLA BARTH**, brasileira, solteira, analista financeiro, portadora da RG 7.385.802-3 PR e do CPF nº 027.627.619-13, residente e domiciliada a Rua José Túlio, 194, em Araucária – Paraná; para o cargo de **1º Tesoureiro ANTONIO CARLOS CAVIQUIOL**, brasileiro, casado, comerciante, portador da RG Nº 1.979.506-3 e do CPF nº 357.736.509-91, residente e domiciliado a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná; para o cargo de **2º Tesoureiro MARCELO AMARILDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador da RG nº 8.670.578-8 e do CPF nº 050.868.899-01, residente e domiciliado a rua José Maria Rodrigues, 185, Estação, CEP 83.705-080 em Araucária – Paraná; como **1º Titular no Departamento Doutrinário VALMIR JOSÉ FERREIRA**, brasileiro, casado, orçamentista na construção civil, portador da RG nº 3.570.585-6 e do CPF Nº 488.722.709-44, residente e domiciliado a Rua Alberto Karas, 1944, CEP 83.703-315, em Araucária – Paraná e **2º Titular no Departamento Doutrinário ANA CRISTINA WEBER GUERRA**, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG 6.763.070-3 e do CPF nº 016.331.409-89, residente e domiciliada a Rua Carlos Cézar Czelusniak da Costa, nº 67, Iguaçu CEP 83.701-202, em Araucária - Paraná; como **1º Titular no Departamento de Infância e Mocidade ERIKA CARDOSO TROIANO**, brasileira, casada, do lar, portadora da RG nº 32.739.331-2 SSP/SP e do CPF nº 256.554.898-21, residente e domiciliada a Rua Arcione Cantador Grabowski, 377, CEP 83.704-582, Araucária – Paraná; e como **2º Titular no Departamento de Infância e Mocidade JURANDIR CANDIDO DUTRA**, brasileiro, casado, químico industrial, portador da RG nº 7.712.554-0 e do CPF nº 027.278.739-64, residente e domiciliado a rua Silvio Cantele, 1166, CEP 83.706-740, em Araucária – Paraná; como **1º Titular no Departamento de Ação Social LINDAMIR APARECIDA CAVIQUIOL**, brasileira, casada, yogaterapeuta, portadora da RG nº 3.139.090-7 e do CPF Nº 496.651.709-53, residente e domiciliada a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná; e como **2º Titular no Departamento de Ação Social CATIA RIBEIRO SALADIN**, Brasileira, casada, contadora, portadora da RG nº 6.232.411-2 e do CPF nº 004.567.799-90, residente e domiciliada a Rua Jacob Breda, 185, Sobrado 4, São Braz, CEP 82.015.430, Curitiba-Paraná, os quais declaram que aceitam o encargo, e por sua vez foram convidados a assinarem os respectivos termos de posse, no livro de atas da diretoria, para um mandato de 2 (dois) anos, a partir de 21 de março de 2020 até 20 de março de 2022, declarando-os empossados, sem nenhum outro assunto, encerra-se a presente ata, a qual vai por mim, Nabelle Cappra da Luz, Nabelle Cappra da Luz, assinada, bem como por todos os demais presentes.

Araucária, 21 de março de 2020.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

1º. Registro de Títulos e Documentos
• Pessoa Jurídica de Araucária/PR.
Registrado sob nº.
0043239

02
0

Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra
Sandra Cappa da Luz
Antonio Carlos Caviquiolo
Marcelo Amarildo dos Santos
Valmir José Ferreira
Ana Cristina Weber Guerra
Erika Cardoso Troiano
Jurandir Candido Dutra
Lindamir Aparecida Caviquiolo
Catia Ribeiro Saladin
Nabele Cappa da Luz
Scheyla Barth

*Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra
Sandra Cappa da Luz
Antonio Carlos Caviquiolo
Marcelo Amarildo dos Santos
Valmir José Ferreira
Ana Cristina Weber Guerra
Erika Cardoso Troiano
Jurandir Candido Dutra
Lindamir Aparecida Caviquiolo
Catia Ribeiro Saladin
Nabele Cappa da Luz
Scheyla Barth*

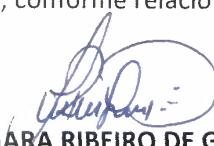


Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA
DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA – GECAVVI**

GESTÃO 2020 - 2022

De conformidade com o inciso XI, do artigo 18, dos estatutos sociais, conforme eleitos pelo Sr. Presidente do Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI, em reunião realizada no dia 21 de março de 2020 tomam posse os membros em seus respectivos cargos de **DIRETORIA**, para um mandato de 2 (dois) anos, a partir de 21 de março de 2020 até 20 de março de 2022, conforme relacionados abaixo:


JUCIMARA RIBEIRO DE GODOY DUTRA

PRESIDENTE

Brasileira, casada, técnica em alimentos, portadora da RG nº 4.388.617-7 e do CPF nº 614.883.489-87, residente e domiciliada a rua Silvio Cantele, 1166, CEP 83.706-740, em Araucária – Paraná


SANDRA CAPPRA DA LUZ

VICE PRESIDENTE

brasileira, casada, do lar, portadora da RG Nº 5.226.396-4 e do CPF nº 978.741.599-34, residente e domiciliada à rua Maringá, 1023, Sítio Cercado, Curitiba – Paraná


NABELE CAPPRA DA LUZ

1ª SECRETÁRIA

brasileira, solteira, manicure, portadora da RG 13.088.964-6 e do CPF nº 102.186.649-07, residente e domiciliada a Rua Maringá, 1023, Pinheiro, Cep 81.900-380, em Curitiba – Paraná;


SCHEYLA BARTH

2ª SECRETÁRIA

brasileira, solteira, analista financeiro, portadora da RG 7.385.802-3 PR e do CPF nº 027.627.619-13, residente e domiciliada a Rua José Túlio, 194, em Araucária – Paraná.


ANTONIO CARLOS CAVIQIOLLO

TESOUREIRO

brasileiro, casado, aposentado, portador da RG Nº 1.979.506-3 e do CPF nº 357.736.509-91, residente e domiciliado a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná;



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA
DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA – GECAVVI

GESTÃO 2020 - 2022

marcelo amarildo dos santos

MARCELO AMARILDO DOS SANTOS
2º TESOUREIRO

brasileiro, casado, metalurgico, portador da RG nº 8.670.578-8 e do CPF nº 050.868.899-01, residente e domiciliado a rua José Maria Rodrigues, 185, Estação, CEP 83.705-080 em Araucária – Paraná.

Valmir José Ferreira

VALMIR JOSÉ FERREIRA

1ª TITULAR

DEPARTAMENTO DOUTRINÁRIO

brasileiro, casado, Orçamentista na Construção Civil, portador da RG nº 3.570.585-6 e do CPF Nº 488.722.709-44, residente e domiciliado a Rua Alberto Karas, 1944, CEP 83.703-315, em Araucária - Paraná;

Ana Cristina Weber Guerra

ANA CRISTINA WEBER GUERRA

2º TITULAR

DEPARTAMENTO DOUTRINÁRIO

brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG 6.763.070—3 e do CPF nº 016.331.409-89, residente e domiciliada a Rua Carlos Cesar Czelusniak da Costa nº 67, Iguaçu, CEP 83701-202, em Araucária – Paraná.

Erika Cardoso Troiano

1ª TITULAR

DEPARTAMENTO DE INFÂNCIA E MOCIDADE

brasileira, casada, do lar, portadora da RG nº 32.739.331-2 SSP/SP e do CPF nº 256.554.898-21, residente e domiciliada a Rua Arcione Cantador Grabowski, 377, CEP 83.704-582, Araucária – Paraná.

Jurandir Cândido Dutra

2º TITULAR

DEPARTAMENTO DE INFÂNCIA E MOCIDADE

brasileiro, casado, químico industrial, portador da RG nº 7.712.554-0 e do CPF nº 027.278.739-64, residente e domiciliado a rua Silvio Cantele, 1166, CEP 83.706-740, em Araucária – Paraná;



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA
DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA – GECAVVI

GESTÃO 2020 - 2022



LINDAMIR APARECIDA CAVIQUIOLO

1^a TITULAR

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

brasileira, casada, yogaterapeuta, portadora da RG nº 3.139.090-7 e do CPF Nº 496.651.709-53, residente e domiciliada a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná;



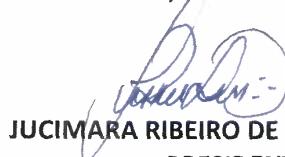
CATIA RIBEIRO SALADIN

2^a TITULAR

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

brasileira, casada, contadora, portadora da RG nº 6.232.411-2 e do CPF nº 004.567.799-90, residente e domiciliada a Rua Jacob Breda, 185, Sobrado 4, São Braz, CEP 82.015.430, Curitiba-Paraná;

ARAUCÁRIA, 21 DE MARÇO DE 2020



JUCIMARA RIBEIRO DE GODOY DUTRA

PRESIDENTE



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

ATA DA REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI, REALIZADA ÀS 20 HORAS, DO DIA VINTE E UM DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS REUNIRAM-SE À RUA LOURENÇO JASIOCHA, Nº 1201, CENTRO, NESTA CIDADE DE ARAUCÁRIA – PR, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE FORMAR E ORGANIZAR UM GRUPO ESPÍRITA, PARA O ESTUDO DAS OBRAS BÁSICAS DA DOUTRINA ESPÍRITA E SUA PRÁTICA MORAL E RELIGIOSA, CONFORME SEU CODIFICADOR SR. ALLAN KARDEC, ESTANDO PRESENTES AS PESSOAS ABAIXO MENCIONADAS: 1) Ana Cristina Weber Guerra; 2) Aline Patyk; 3) Antonio Carlos Caviquiol; 4) Antonio Carlos Paulino; 5) Carina da Silva Rocha Vignali; 6) Carlos Alberto Gurski; 7) Catia Ribeiro Saladin; 8) Celso Homero de Souza; 9) Diego Henrique da Silva; 10) Elizete de Fátima Carvalho; 11) Elsio Valter Silveira; 12) Helcio Luiz Zaianz; 13) Ivone Aparecida Santos; 14) Janet Kfiatkoski; 15) Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra; 16) Jurandir Candido Dutra, 17) Kharina Teles Souza, 18) Leandro José da Silva Figura; 19) Lindamir Aparecida Caviquiol; 20) Nabelle Cappra da Luz; 21) Neide Maris Lemos do Prado Kucla; 22) Noelen Aguines Cappra da Luz; 23) Sandra Aparecida Cappra da Luz; 24) Sandra Lea Laiter; 25) Sandra Maria da Silva Maciel; 26) Silvio Cesar Kucla; 27) Thaysa Kfiatkoski Padilha; 28) Vivian Cominski, TOTALIZANDO 28 (Vinte e oito) PARTICIPANTES. ABERTA A SESSÃO, TENDO SIDO NOMEADO PARA PRESIDIR A REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, O SR ANTONIO CARLOS CAVIQUIOL, QUE SOLICITOU À LINDAMIR APARECIDA CAVIQUIOL QUE PROFERISSE A PRECE DE ABERTURA. DANDO-SE PROSSEGUIMENTO, FORAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS SOBRE FORMAÇÃO ESTATUTÁRIA, DEVIDOS REGISTROS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS CÍVEIS, OBJETIVO DE ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS, DO CONSELHO DELIBERATIVO, DA DIRETORIA EXECUTIVA. O SR PRESIDNETE COLOCOU EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E APÓS VISTOS E DISCUTIDOS, DELIBERARAM E APROVARAM POR UNANIMIDADE OS ESTATUTOS SOCIAIS, CUJO TEOR SEGUE: **ESTATUTO DO GRUPO ESPÍRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI - CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E DURAÇÃO. Artigo 1º: O Grupo Espírita Caminho Verdade e Vida, fundado em 21 de Março de 2016, com sede na rua Lourenço Jasiocha, 1201, bairro Centro, em Araucária, Estado do Paraná, Republica Federativa do Brasil, doravante, neste Estatuto, denominada GECAVVI, é uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil, conforme o inciso IV do artigo 44, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, incluída pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Artigo 2º: O GECAVVI reger-se-á por este estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 3º: O GECAVVI tem por objetivo essencial: a) O estudo de todos os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, e outras subsidiárias; b) O estudo da Doutrina Espírita a todos os interessados; c) A assistência espiritual; d) A assistência social, moral, promovendo a criatura humana. Artigo 4º: O GECAVVI terá duração por tempo indeterminado. **CAPÍTULO II DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO** Artigo 5º: São órgãos constitutivos do GECAVVI: I - Conselho Deliberativo; II - Diretoria Executiva. Parágrafo único – Os membros dos órgãos de administração exercem seus cargos ou mandatos gratuitamente, ficando-lhes vedada receber remuneração a qualquer título. **CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO** Artigo 6º: O Conselho**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



Deliberativo será composto de 09 (nove) membros, os quais serão eleitos pela assembléia geral dos sócios administrativos, bienalmente, de conformidade com o artigo 28 destes Estatutos. **Artigo 7º**: O Conselho Deliberativo é órgão soberano, fiscal e deliberativo da organização, sendo legais as suas decisões, desde que tomadas pela maioria absoluta de seus membros e não contrariem as disposições deste Estatuto. **Artigo 8º**: Somente os sócios administrativos poderão ser eleitos membros do Conselho Deliberativo. **Artigo 9º**: Importa em perda de mandato eletivo ou de representação, decidida pelo Conselho Deliberativo do GECAVVI, o mandatário ou pessoa que: I - Não assumir, dentro do prazo marcado, o cargo ou função para a qual tenha sido eleito ou nomeado pôr ato do referido Conselho; II - No exercício do cargo, evidenciar incontinência de conduta; III - Não comparecer às reuniões a que esteja obrigado, sem causa justificada, a três (3) consecutivas ou a quatro (4) interpoladas, em cada doze (12) meses; IV - Praticar atos que importem abdicação das suas convicções espíritas. **Artigo 10**: Extingue-se o mandato: I - pela expiração de seu prazo; II - pela renúncia; III - pela desencarnação. **Parágrafo primeiro**: Se a vaga for de Presidente ou de Vice-Presidente, e se não houver decorrido mais da metade do mandato, far-se-á nova eleição para preenchimento do cargo pelo restante do tempo. **Parágrafo segundo**: Se houver decorrido mais da metade do mandato, o Vice-Presidente assumirá a presidência e o Conselho Deliberativo providenciará a eleição para o cargo de Vice-Presidente. **Artigo 11**: O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, na **segunda segund-feira dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro**, e, extraordinariamente, sempre que necessário, lavrando-se a competente ata. **Parágrafo primeiro**: Os avisos de convocação de reunião extraordinária, mencionarão sempre o motivo, e serão assinados pelo Presidente ou por dois membros do Conselho Deliberativo. **Parágrafo segundo**: As reuniões do Conselho Deliberativo serão presididas pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo substituto legal. **Artigo 12**: Ao Conselho Deliberativo cabe privativamente: I - Criar, alterar ou extinguir cargos, funções ou empregos, fixando-lhes condições de provimento e vacância; II - Criar órgãos e instituições, departamentos e serviços para a execução dos objetivos estatutários, regulamentando-os; III - Eleger, bienalmente, o Presidente e o Vice-Presidente; IV- Autorizar despesas extraordinárias ou auxílios de valor superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na época; V - Cassar qualquer mandato, nos casos previstos neste estatuto. **CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA** **Artigo 13**: A Diretoria Executiva tem por fim prover a administração da organização, tudo providenciando no sentido de que seja cumprido as determinações estatutárias, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo do GECAVVI. **Artigo 14**: A Diretoria Executiva compõe-se de: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - 1º e 2º Secretários; IV - 1º e 2º tesoureiro; V - Diretores de Departamentos. **Artigo 15** - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho Deliberativo de conformidade com o Inciso III do artigo 12 destes Estatutos e os demais cargos serão de livre escolha e dispensa do Presidente. **Artigo 16**: O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de dois anos e coincidirá com o mandato do Conselho Deliberativo. **Parágrafo Primeiro**: O Presidente e o Vice Presidente eleitos pelo Conselho Deliberativo deverão assumir os cargos no prazo máximo de 20 dias da data da eleição sendo que os demais membros deverão ser escolhidos e empossados nesta mesma data em seus respectivos cargos. **Parágrafo Segundo**: Nos casos de vacância nos demais cargos, o novo membro escolhido completará o mandato de seu antecessor. **Artigo 17**: Serão lançadas em livro de atas as resoluções tomadas em reunião da Diretoria Executiva, bem como as nomeações e designações de auxiliares da administração em geral. **Parágrafo único**: A Diretoria Executiva reunir-se-á na **primeira segunda feira dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro**, e



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, lavrando-se a competente ata. **CAPÍTULO V DO PRESIDENTE** Artigo 18: O Presidente, como depositário da função executiva é o responsável pelos negócios entregues à sua direção, competindo-lhe: I - Representar o GECAVVI, judicial ou extra judicialmente, ativa ou passivamente, podendo delegar poderes ou constituir procuradores, quando necessário; II - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, bem como executar as decisões do Conselho Deliberativo, tal como forem determinadas; III - Presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e convocá-lo extraordinariamente, quando for o caso; IV - Prover, por si diretamente, ou por seus auxiliares, os serviços administrativos do GECAVVI; V - Ordenar o pagamento das despesas ordinárias e pedir ao Conselho Deliberativo autorização para as de caráter extraordinário; VI - Firmar contratos, compromissos ou outros atos de caráter econômico-financeiro, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, se o valor exceder a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na época; VII - Nomear, exonerar, dispensar ou licenciar auxiliares ou empregados do GECAVVI, salvo as restrições das disposições legais; VIII - Apresentar ao Conselho Deliberativo, no fim de cada ano de gestão, um relatório por escrito, fazendo circunstanciada exposição dos fatos ocorridos durante o período relatado, sugerindo medidas para serem sanadas as lacunas por ventura observadas e nas reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo exporá, também de viva voz, os principais acontecimentos ocorridos durante o trimestre. IX - Justificar as razões de convocação extraordinária do Conselho; X - Inventariar os bens do GECAVVI; XI - Escolher e nomear, após as eleições, seus auxiliares administrativos, dentre os sócio administrativos; XII - Zelar pelo bom andamento dos serviços e trabalhos do grupo espírita. **CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE** Artigo 19: O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente nos seus impedimentos transitórios e para estar em condições de fazê-lo, deve acompanhar a marcha da administração, secundando o Presidente na fiscalização e execução de suas atribuições. **CAPÍTULO VII DO SECRETÁRIO** Artigo 20: São atribuições do Secretário: I - Organizar e dirigir os trabalhos relativos à secretaria; II - Ter sob a sua guarda e responsabilidade, na sede do GECAVVI, o arquivo e o material pertencente à secretaria; III - Receber a correspondência, dando-lhe o competente destino; IV - Preparar o expediente, submetendo-o à assinatura do Presidente quando for o caso; V - Fazer com a antecedência necessária e assinar, por ordem do Presidente, os editais e avisos de convocação do Conselho Deliberativo, bem como aqueles que se referirem às eleições; VI - Secretariar as sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas e mantendo sob a sua guarda, na secretaria, os respectivos livros e documentos; VII - Colher no livro de presença, que manterá sob sua guarda, as assinaturas dos conselheiros nas reuniões do Conselho; VIII - Substituir o Vice-Presidente nos impedimentos deste. **Artigo 21:** Nos impedimentos, o primeiro secretário será substituído pelo segundo e, no impedimento deste, por quem vier a ser designado pelo Presidente. **CAPÍTULO VIII DO TESOUREIRO** Artigo 22: São atribuições do Tesoureiro: I - Supervisionar os trabalhos de tesouraria; II - Ter sob sua guarda e responsabilidade o material e arquivo da tesouraria, bem como dinheiro e títulos não recolhidos a estabelecimentos bancários e demais valores de responsabilidade do GECAVVI; III - Preparar o expediente da tesouraria, assinando-o e submetendo-o ao visto do Presidente; IV - Receber as mensalidades, contribuições, doações, recolhendo-as a estabelecimentos bancários; V - Efectuar os pagamentos regulares de preferência com cheques, devendo estes também ter a assinatura do Presidente; VI - Manter em dia e em ordem os registros e escrituração financeira, fornecer subsídios para a escrituração, visando à confecção de balancetes pelo contador do GECAVVI. **Artigo 23:** Nos seus impedimentos, o primeiro tesoureiro



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

será substituído pelo segundo e, no impedimento deste por quem vier a ser designado pelo Presidente. **CAPÍTULO IX DO QUADRO ASSOCIATIVO E COLABORADORES** **Artigo 24:** O quadro associativo do GECAVVI é composto por um grupo de pessoas, de número ilimitado, que se associam espontaneamente, sem discriminação de sexo, raça, nacionalidade e posição social. **Parágrafo único:** O GECAVVI terá duas categorias de sócios: a) Sócio contribuinte; b) Sócio administrativo. **Artigo 25:** São condições para a categoria de sócio contribuinte: a) Ser espírita; b) Ser interessado no estudo da Doutrina Espírita e na prática da moral por ela preconizada; c) Ser contribuinte mensalista de importância em dinheiro, em valor a seu critério. **Artigo 26:** São condições para a categoria de sócio administrativo: a) não pertencer à organização religiosa ou filosófica contrária ao Espiritismo; b) ser espírita, reconhecido pelos seus atos e conhecimentos; c) ser sócio contribuinte há mais de 1 (um) ano; d) haver frequentado assiduamente a entidade durante o período acima; e) haver sido admitido pelo Conselho Deliberativo para essa categoria. **Artigo 27:** São considerados colaboradores ou mantenedores os que, não apresentando nenhum vínculo doutrinário com o GECAVVI, colaboraram financeiramente em favor das obras sociais espíritas mantidas pela Entidade. **Artigo 28:** Compete aos sócios administrativos, reunidos em Assembleia Geral, eleger bienalmente o Conselho Deliberativo do GECAVVI. **CAPÍTULO X DA ASSEMBLEIA GERAL E DAS ELEIÇÕES** **Artigo 29:** As eleições processar-se-ão sob a forma de votação secreta. **Artigo 30:** A Assembleia Geral reunir-se-á às 20 horas, do dia 21 de março, sendo a cada ano com o fim de serem prestadas as contas e a cada dois anos para eleição do Conselho, devendo ser afixado edital de convocação no quadro de avisos, com a antecedência de 30 (trinta) dias. **Parágrafo Primeiro:** Quando se tratar de Assembleia Geral conjunta para prestação de contas e eleição, primeiro, serão prestadas e votadas as contas para somente após dar-se continuidade com a Eleição, independentemente de serem aprovadas ou rejeitadas as contas. **Parágrafo Segundo:** A Assembleia geral reunir-se-á validamente: a) em primeira convocação, com a presença de metade mais um, do total dos sócios administrativos; b) em segunda e última convocação, trinta minutos após a primeira convocação, com a presença de no mínimo, o número correspondente ao total de membros do Conselho Deliberativo; c) no caso de não se reunir o número fixado na alínea ‘b’ a presidência promoverá nova convocação para 10 (dez) dias após, quando então a Assembleia Geral deliberará com qualquer número. **Artigo 31:** Para efeito das eleições dos membros do Conselho Deliberativo os votantes receberão uma lista completa dos sócios administrativos e escolherão 09 (nove) dentre os nomes nela constantes conforme o disposto no artigo 6º deste Estatuto. **Parágrafo primeiro:** Nos 20 (vinte) dias antes das eleições, o Secretário afixará no quadro de avisos do GECAVVI, a relação dos sócios que poderão ser eleitos. **Parágrafo segundo:** Os sócios administrativos em condições estatutárias e interessados a candidatar-se ao Conselho Deliberativo, deverão manifestar sua intenção à Diretoria Executiva, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do dia afixado para as eleições. **Parágrafo terceiro:** As vagas que surgirem no Conselho Deliberativo, serão preenchidas pelos suplentes eleitos sob o critério sequencial da maioria absoluta, cabendo aos escolhidos permanecerem nos cargos pelo período restante do mandato. **Parágrafo quarto:** Os Conselheiros escolherão o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros, em reunião realizada após a Assembleia Geral. **Parágrafo quinto:** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo exercerão os mesmos cargos na Diretoria Executiva. **Artigo 32:** São condições para votar e ser votado: I - Pertencer ao quadro social na categoria de sócio administrativo e ter atividade assídua pelo menos a um dos trabalhos realizados no GECAVVI, durante o período não inferior a 1 (um) ano; II - Ser



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

maior de idade, nos termos da legislação civil; **III** - Não ser credor ou devedor do GECAVVI. **Artigo 33:** Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser reeleitos, para o mesmo cargo, uma única vez consecutiva. **Artigo 34:** Caberá ao Presidente da Diretoria Executiva a criação das Comissões que desenvolverão os trabalhos de eleição e apuração, bem como a nomeação dos membros que compõe essas Comissões. **Artigo 35:** Ao Presidente da Diretoria Executiva se reservará à condição de Juiz Eleitoral, com poderes, depois de ouvidas as Comissões de Eleição e apuração, de anular votos, dirimir dúvidas e declarar em ato final, os eleitos. **Artigo 36** - A cédula eleitoral será composta de todos os nomes inscritos para a eleição do Conselho Deliberativo, e os votantes, de forma secreta, assinalarão um "X" no respectivo quadinho dos candidatos por ele escolhidos, em número de 09 (nove). **Artigo 37:** Somente terão validade, para efeito de votação e apuração, as cédulas eleitorais devidamente rubricadas pelo Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva. **CAPÍTULO XI DOS DEPARTAMENTOS** **Artigo 38:** O GECAVVI deverá manter, sempre que possível, os seguintes Departamentos: **I - Departamento de Infância e Mocidade - DIM**, ao qual compete formar, com os filhos de frequentadores do GECAVVI e demais interessados, respeitando-se os limites de idade: **a)** - Escola Espírita de Evangelização até 14 anos; **b)** Mocidade Espírita à partir dos 14 anos. **II - Departamento Doutrinário**, ao qual compete estudar e estruturar os trabalhos de divulgação doutrinária e os trabalhos práticos mediúnicos. **III - Departamento de Assistência Social - DAS**, ao qual compete elaborar programas de trabalho para atendimento a necessitados em geral. **Artigo 39** Os Departamentos deverão trabalhar entrosados entre si, de tal maneira, que o programa do GECAVVI, embora executado por partes, seja uno na sua organização e objetivo. **CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO** **Artigo 40:** O patrimônio será avaliado e contabilizado. **Artigo 41** - Os bens serão inalienáveis, salvo em casos excepcionais, por evidente necessidade e manifesta conveniência; em tais casos o Conselho Deliberativo, após prévia avaliação, poderá autorizar vendas, permutas ou constituição de ônus reais. **Parágrafo primeiro:** A autorização do Conselho Deliberativo deverá ser resultante do assentimento de 2/3 (dois terços) pelo menos de seus membros. **Parágrafo segundo:** Ao conceder a autorização, o Conselho Deliberativo deverá determinar, no mesmo ato, a aplicação dos recursos obtidos. **Parágrafo terceiro:** As doações, colaborações, donativos, legados de herança, subvenções e auxílios destinados ao GECAVVI, não poderão sofrer exigências da parte cedente, quanto à forma de aplicação desses recursos na organização, tornando-se esse mister, da exclusiva competência da Diretoria Executiva, observado apenas os dispositivos do presente Estatuto. **Artigo 42:** No caso de dissolução social previsto no artigo 48 deste Estatuto, os bens móveis e imóveis passarão para o patrimônio de outra organização religiosa espírita, desde que, esta tenha os mesmos objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 47 deste Estatuto. **CAPÍTULO XIII DA RECEITA E DA DESPESA** **Artigo 43** A receita será constituída das seguintes rubricas: **I**) Rendimento de bens; **II** - Doações, legados, donativos, contribuições mensais, subvenções, auxílios, produtos de campanhas e festividades; **III** - Diversas origens. **Artigo 44** - A despesa fica assim discriminada: **I** - Encargos sociais; **II** Custeio e conservação de bens; **III** - Construção; **IV** - Assistência Social; **V** - Difusão doutrinária; **VI** - Departamentos; **VII** - Obrigações diversas. **Artigo 46** - A despesa será efetuada de acordo com a arrecadação. **Artigo 47** - É vedada a ajuda sob qualquer pretexto, distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, a sócios, dirigentes e conselheiros do GECAVVI. **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **Artigo 47:** Este Estatuto é reformável em sua generalidade, mas inalterável, sob a pena de nulidade, nas determinações que dizem respeito: **a)** a natureza Espírita; **b)** a orientação doutrinária Kardecista; **c)** a não vitaliciedade de seus



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

cargos diretivos; d) ao uso e destinação de seu patrimônio. **Parágrafo único:** É obrigatório o voto concorde de dois terços dos presentes a Assembleia especialmente convocada para reforma deste Estatuto, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes. **Artigo 48:** A dissolução do GECAVVI se dará por decisão unânime da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, em reunião conjunta, ou por falta de meios para a sua manutenção. **Artigo 49:** Os associados, mesmo quando em cargos diretivos, não respondem sequer subsidiariamente, pelas obrigações sociais salvo quando praticarem atos em desacordo com este Estatuto. **Parágrafo único:** A exorbitância dos poderes implica em responsabilidade pessoal na conformidade dos excessos praticados. **Artigo 50:** Os objetivos do GECAVVI consubstanciados no Capítulo I deste Estatuto, serão atingidos pelos seus associados sem que para isso seja necessário obtenção de lucros ou remuneração pelos mesmos, ficando, dessa forma, vedado, aos seus membros remuneração a qualquer título. **Artigo 51:** O GECAVVI considera datas comemorativas: a) 31 de março – desencarnação de Allan Kardec; b) 18 de abril – publicação de “O livro dos Espíritos”; c) 21 de março – fundação do GECAVVI. **Artigo 52:** O GECAVVI manterá relações humanas e sociais com outras entidades espíritas ou não, visando o maior entendimento das criaturas humanas, dentro dos princípios de fraternidade, compreensão e aproximação social. **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** **Artigo 53:** Este Estatuto foi aprovado em reunião ordinária da Assembleia Geral para sua aprovação, e entra em vigor nesta data, 21.de.março de 2016, devendo seu inteiro teor ser lançado no livro de Atas desta organização religiosa. **Artigo 54:** Os casos omissos neste Estatuto serão de decisão do Conselho Deliberativo. APÓS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O PROSEGUIMENTO COM A ELEIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO. PROCEDIDA A VOTAÇÃO FORAM ELEITOS: 1) Antonio Carlos Caviquiolo, brasileiro, casado, comerciante, portador da RG N° 1.979.506-3 e do CPF n° 357.736.509-91, residente e domiciliado a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná; 2) Antonio Carlos Paulino, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da RG 3.089.250-0 e do CPF n° 470.763.059-68, residente e domiciliado à rua Fernando Suckow, 733, CEP 83.702-200, em Araucária- Paraná; 3) Carlos Alberto Gurski, brasileiro, solteiro, técnico instrumentista de sistemas, portador da RG N° 3.420.968-5 e do CPF n° 519.660.699-87, residente e domiciliado a rua Morretes, 650, Ap 0001, CEP 80.610.150, em Curitiba- Paraná; 4) Elsio Valter Silveira, brasileiro, divorciado, auxiliar administrativo, portador da RG n° 1.237.693 e do CPF n° 471.893.129-00, residente e domiciliado a rua Edmundo Gonçalves Ferreira, 1395, CEP 83.703-282, em Araucária – Paraná; 5) Jurandir Candido Dutra, brasileiro, casado, químico industrial, portador da RG n° 7.712.554-0 e do CPF n° 027.278.739-64, residente e domiciliado a rua Silvio Canete, 1166, CEP 83.706-740, em Araucária – Paraná; 6) Lindamir Aparecida Caviquiolo, brasileira, casada, yogaterapeuta, portadora da RG n° 3.139.090-7 e do CPF N° 496.651.709-53, residente e domiciliada a Rua Mandirituba, 594, CEP 81.900-040, em Curitiba - Paraná; 7) Sandra Lea Laiter, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG n° 673.958-0 e do CPF n° 482.912.189-00, residente e domiciliada a Rua Fernando Suckow, 733, CEP 83.702-200, Araucária – Paraná, 8) Sandra Maria da Silva Maciel, brasileira, divorciada, chefe de cozinha, portadora da RG n° 1.917.976-1 e do CPF n° 355.886.919-20, residente e domiciliada a Rua Morretes, 650, Ap 0001, CEP 80.610.150, em Curitiba- Paraná ; 9) Silvio Cesar Kucla, brasileiro, casado, advogado, portador da RG n° 4.229.850-6 e do CPF n° 747.092.759-04, residente e domiciliado a rua Andorinha, 262, CEP 83.706-130, em Araucária - Paraná. OS QUAIS DECLARAM QUE ACEITAM O ENCARGO, E



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



POR SUA VEZ O SR. PRESIDENTE CONVIDA-OS A ASSINAREM O TERMO RESPECTIVO NO LIVRO DE ATAS DO CONSELHO DELIBERATIVO, DECLARANDO-OS EMP OSSADOS. SEM NENHUM OUTRO ASSUNTO, ENCERRA-SE A PRESENTE ATA, A QUAL VAI POR MIM, SANDRA LEA LAITER, Sandra Lea Laiter ASSINADA, BEM COMO POR TODOS OS DEMAIS PRESENTES. ARAUCARIA, 21 DE MARÇO DE 2016.



- 1) Ana Cristina Weber Guerra Ana Cristina Weber Guerra
- 2) Aline Patyk Aline Patyk
- 3) Antonio Carlos Caviquiolo Antonio Carlos Caviquiolo
- 4) Antonio Carlos Paulino Antonio Carlos Paulino
- 5) Carina da Silva Rocha Vignali Carina da Silva Rocha Vignali
- 6) Carlos Alberto Gurski Carlos Alberto Gurski
- 7) Catia Ribeiro Saladin Catia Ribeiro Saladin
- 8) Celso Homero de Souza Celso Homero de Souza
- 9) Diego Henrique da Silva Diego Henrique da Silva
- 10) Elizete de Fátima Carvalho Elizete de Fátima Carvalho
- 11) Elsio Valter Silveira Elsio Valter Silveira
- 12) Helcio Luiz Zaianz Helcio Luiz Zaianz
- 13) Ivone Aparecida Santos Ivone Aparecida Santos
- 14) Janet Kfiatkoski Janet Kfiatkoski
- 15) Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra
- 16) Jurandir Candido Dutra Jurandir Candido Dutra
- 17) Kharina Teles Souza Kharina Teles Souza
- 18) Leandro José da Silva Figura Leandro José da Silva Figura
- 19) Lindamir Aparecida Caviquiolo Lindamir Aparecida Caviquiolo
- 20) Nabelle Cappra da Luz Nabelle Cappra da Luz
- 21) Neide Maris Lemos do Prado Kucla Neide Maris Lemos do Prado Kucla
- 22) Noelen Aguines Cappra da Luz Noelen Aguines Cappra da Luz
- 23) Sandra Aparecida Cappra da Luz Sandra Aparecida Cappra da Luz
- 24) Sandra Lea Laiter Sandra Lea Laiter
- 25) Sandra Maria da Silva Maciel Sandra Maria da Silva Maciel
- 26) Silvio Cesar Kucla Silvio Cesar Kucla
- 27) Thaysa Kfiatkoski Padilha Thaysa Kfiatkoski Padilha

28) Vivian Cominski

Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Rua Fernando Suckow, 438 – (41) 3642-8182

Selo 2UZQX.KwNjN.z5Nez, Controle: eA1MD.5M9D

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Registro de Pessoas Jurídicas

PROTOCOLO Nº 0042588

REGISTRO Nº 0000918

LIVRO A-017

Araucária-PR, 11 de maio de 2016

Hilda Lukaski Belma
Hilda Lukaski Belma

Silvio Cesar Kucla

06/05/2016 21:57:33



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

C.N.P.J.: 76.105.535/0001-99

RUA PEDRO DRUSCZ, Nº 111 - CENTRO - CEP: 83.702-080 Araucária - PR

E-mail:

Home Page: <https://araucaria.atende.net>

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS/ IMOBILIÁRIAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 82578/2021

Nome Razão: GRUPO ESPIRITA CAMINHO VERDADE E VIDA

CPF/CNPJ: 25.045.257/0001-90

Finalidade: DIVERSOS POR CONTRIBUINTE

Certificamos a pedido da parte interessada, que após pesquisa em nossos arquivos, constatou-se a INEXISTÊNCIA de débitos tributários vencidos, em nome do contribuinte acima identificado. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo referente ao período nesta certidão compreendido.

ATENÇÃO

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

Araucária PR quinta-feira, 30 de setembro de 2021 às 10:31 hs.

Certidão Válida até 01/11/2021

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<https://araucaria.atende.net>) através do código de autenticidade Nº WGT211204-000-NVLQVCBOBIYFNJ-6
Emitida no Portal do Cidadão



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 025095030-52

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 25.045.257/0001-90

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 28/01/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Página 1 de 1
Emitido via Internet Pública (30/09/2021 10:20:42)



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GRUPO ESPIRITA CAMINHO VERDADE E VIDA
CNPJ: 25.045.257/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:13:32 do dia 30/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/03/2022.

Código de controle da certidão: **E0CB.D9D2.8354.43DE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.045.257/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2016
NOME EMPRESARIAL GRUPO ESPIRITA CAMINHO VERDADE E VIDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CECAVVI			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - Organização Religiosa			
LOGRADOURO R LOURENCO JASIOCHA	NÚMERO 1201	COMPLEMENTO *****	
CEP 83.702-090	BAIRRO/DISTrito CENTRO	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR
ENDERECO ELETRÔNICO TESOURARIACECAVVI@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 9552-3806	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2021		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/09/2021 às 10:25:40** (data e hora de Brasília).Página: **1/1**

1/1

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

**Declaro a fim de esclarecimento e a quem possa interessar,
que exerce a função de Presidente no GECAVVI - Casa
Espírita Caminho Verdade e Vida, gestão 2020/2022, e, para
esta função não sou remunerada, obedecendo o que ficou
deliberado em Estatuto, capítulo II (dos Órgãos de
Administração), parágrafo único;
Capítulo XIII (Da Receita e da Despesa), art.: 46; capítulo XIV
(das Disposições Gerais), art.: 50.**

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.



**Jucimara Ribeiro de Godoy Dutra
Presidente**

Araucária, 19 de novembro de 2021

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.



Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2>.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 365/2022

Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.438/2022 – “Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.438/2022, que dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária.

Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros para expedição de autorização pelo Município para que o proprietário de imóvel urbano, seja privado ou público, exerça totalmente ou em parte o seu direito de construir, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional; ou alienie, total ou parcialmente, o seu direito de construir, podendo aplicar em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.438, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC), que regulamenta o instrumento instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 19/2019), e pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020).

Art. 2.º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico (CA Básico) – é o fator numérico, estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores, a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA Máximo) – é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística;

III - Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC) – é o documento que atesta e garante ao proprietário do imóvel a possibilidade de transferência de potencial construtivo, sujeito à averiguação no momento da transação de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;

IV - Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) – é o documento que atesta o potencial construtivo transferível, que integra a documentação de registro e a comprovação da transação de transferência.

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC)

Seção I – Do Conceito e Utilização

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 3.º A Transferência do Direito de Construir (TDC), nos termos dos art. 74 a 76 da Lei Complementar nº 19/2019, Plano Diretor Municipal, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano privado ou público para:

I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Art. 4.º O Anexo IV da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece os parâmetros de ocupação do solo, dentre os quais os parâmetros de acréscimo aos índices urbanísticos básicos das zonas, eixos e setores passíveis de aplicação da transferência do direito de construir.

§ 1.º O potencial construtivo a ser transferido pelo lote estará limitado aos coeficientes de aproveitamento básicos previstos para a zona ou setor em que o lote transmissor estiver localizado.

§ 2.º Para transferência de potencial construtivo dos imóveis da Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) e os imóveis que se enquadrem no disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei, o potencial construtivo a ser transferido estará limitado ao coeficiente de aproveitamento 1 (um).

§ 3.º Para transferência de potencial construtivo dos imóveis do Setor de Interesse Histórico (SIH), o potencial construtivo a ser transferido deverá atender ao disposto nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4.º O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos coeficientes de aproveitamento máximos previstos para a zona ou eixo em que o lote receptor estiver localizado.

§ 5.º No ECON, o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC) deverá ser utilizado para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio).

Art. 5.º O instrumento urbanístico da TDC será utilizado para:

I - transferência de potencial construtivo dos imóveis do Setor de Interesse Histórico (SIH), da Zona Central (ZC) e da Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;



II - recebimento de potencial construtivo nos imóveis da Zona de Consolidação Central (ZCC), dos Eixos de Centralidade (ECEN) e dos Eixos de Consolidação (ECON), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - transferência e o recebimento de potencial construtivo dos imóveis delimitados pelo instrumento urbanístico da Operação Urbana Consorciada (OUC), conforme legislação específica;

IV - transferência e o recebimento de potencial construtivo dos imóveis das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme legislação específica;

V - transferência de potencial construtivo nos imóveis que sejam doados total ou parcialmente ao poder público como forma alternativa à aplicação do instituto da desapropriação;

VI - transferência de potencial construtivo nos imóveis que sejam classificados como Unidades de Interesse de Preservação (UIPs) ou imóveis tombados, definidos em leis específicas;

VII - transferência de potencial construtivo nos imóveis que possuam Áreas de Preservação Permanente (APP) ou remanescentes florestais nativos, desde que estes ocupem no mínimo 80% (oitenta por cento) do lote e não seja possível a utilização total do potencial construtivo do imóvel.

Art. 6.º A transferência do direito de construir nas áreas definidas nos incisos IV ao VII do art. 5º desta Lei será autorizada para os seguintes fins:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação de lotes situados nos espaços que integram áreas de proteção e interesse ambiental;

III - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

IV - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Art. 7.º A transferência do direito de construir, relativa aos imóveis que integram áreas de interesse paisagístico ou histórico, inclusive as unidades de interesse de preservação (UIPs) poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente edificável e que seja



respeitado o cone de atingimento e sombreamento no entorno destes imóveis, quando couber.

Parágrafo único. Em imóveis localizados no entorno de UIPs, bens imóveis tombados ou áreas de interesse paisagístico ou histórico, a TDC poderá ser aplicada nos termos do *caput* deste artigo desde que sejam alcançados pelo cone de atingimento e sombreamento.

Art. 8.º Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

I - limitações relacionadas à preservação do patrimônio de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - proteção e preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - proteção, conservação e preservação das áreas de interesse ambiental;

IV - implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

V - proteção e preservação dos mananciais públicos de interesse de abastecimento metropolitano;

VI - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Seção II – Da Concessão da TDC a Título de Doação

Art. 9.º A transferência do direito de construir a título de doação poderá ser utilizada pelo poder público como forma alternativa à aplicação do instituto da desapropriação.

Art. 10. Poderá ser concedida a TDC ao proprietário que doar ao Município de Araucária seu imóvel ou parte deste, para os fins previstos no art. 6º e nas mesmas condições previstas nesta Lei, desde que haja interesse público.

§ 1.º A doação de que trata o *caput* deste artigo considerará para efeitos de cálculo do potencial construtivo a ser transferido, os valores estabelecidos no art. 4º, §§ 1º ao 3º.



§ 2.º Quando a doação de que trata o *caput* deste artigo for de iniciativa do poder público, as benfeitorias existentes serão indenizadas financeiramente.

§ 3.º Quando a doação de que trata o *caput* deste artigo for de iniciativa do proprietário, não caberá indenização às benfeitorias existentes.

§ 4.º Caso o proprietário não aceite a TDC, o poder público poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 11. Poderá ser concedida a TDC ao proprietário que doar ao Município de Araucária seu imóvel ou parte deste, quando houver atingimento viário, desde que haja interesse público.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12. A TDC deverá ser solicitada pelo proprietário através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, indicando o potencial construtivo a ser transferido;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - autorização do proprietário assinada (com firma reconhecida ou assinatura digital), caso o interessado não seja o proprietário do imóvel.

§ 1.º Para processo de recebimento de potencial construtivo também deverá ser anexada a Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC).

§ 2.º Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Seção I – Da Transferência

Art. 13. A transferência do direito de construir será analisada e aprovada pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 14. Será aprovada a TDC que atenda ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.



§ 1.º A TDC aprovada será concedida para construção no próprio imóvel e/ou em outros imóveis a título de incentivo construtivo, quando se enquadre no disposto no art. 8º e/ou na Seção II, do Capítulo II - Da Concessão da TDC a Título de Doação, desta Lei.

§ 2.º Em caso de parecer desfavorável à TDC, o processo será encaminhado para conhecimento do requerente.

Art. 15. O órgão gestor municipal de urbanismo emitirá Certidão de Concessão de Potencial Construtivo (CCPC) relativa ao imóvel transmissor após aprovada a TDC.

§ 1.º Na CCPC deverá constar:

I - a identificação do imóvel, com endereço, matrícula do IPTU, área do terreno, registro no Registro de Imóveis;

II - a identificação do(s) proprietário(s);

III - o zoneamento onde se localiza o imóvel transmissor do direito de construir;

IV - as razões para a concessão da TDC, conforme as hipóteses previstas nesta Lei;

V - o potencial construtivo (total ou parcial) passível de transferência;

VI - data de emissão;

VII - informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado com ou sem doação de terreno.

§ 2.º A CCPC será válido durante a vigência da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 3.º Havendo alteração dos parâmetros urbanísticos e de incidência de TDC pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal, sem que a TDC tenha sido concluída ou que se encontre em tramitação processo de recebimento do respectivo potencial construtivo, a CCPC deverá ser utilizada no prazo máximo de 1 (um) ano após a alteração da Lei, perdendo sua validade após este prazo.



Art. 16. O proprietário do imóvel transmissor do potencial poderá solicitar a emissão de CCPC atualizada, constando o potencial construtivo remanescente, caso este não tenha sido integralmente transferido.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada ao proprietário do imóvel, a comprovação da utilização parcial do potencial construtivo.

Seção II – Do Recebimento

Art. 17. O processo de recebimento da TDC será analisado e aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 18. Será aprovada a transferência que atenda ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 19. O órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Transferência de Potencial Construtivo (CTPC) após aprovado o projeto e emitido o Alvará de Construção do receptor da TDC.

§ 1.º Na CTPC deverá constar:

I - a identificação do imóvel, com endereço, matrícula do IPTU, área do terreno, registro no Registro de Imóveis;

II - a identificação do(s) proprietário(s);

III - dados do imóvel transmissor e da respectiva CCPC;

IV - o potencial construtivo (total ou parcial) transferido na transação;

V - o zoneamento onde se localiza o imóvel receptor do direito de construir;

VI - número do Alvará de Construção ao qual a CTPC esteja vinculada;

VII - data de emissão.

§ 2.º A CTPC terá a mesma validade do Alvará de Construção, sendo vinculada sua renovação automática à renovação do Alvará de Construção.

§ 3.º Considera-se revogada a CTPC cujo Alvará de Construção, ao qual esteja vinculada, tenha sido revogado.



Seção III – Do Registro

Art. 20. A transferência do direito de construir será averbada, pelo proprietário no registro imobiliário competente, na matrícula do imóvel que cede o direito de construir.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

Seção IV - Do Cálculo

Art. 21. O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a transferência do direito de construir será avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação desta Comissão.

Art. 22. No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no art. 4º desta Lei, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Pt = PCt \times \frac{Vmt}{Vmr} \times FP$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível (m^2);

PCt = Potencial Construtivo do imóvel transmissor (m^2);

Vmt = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que transmite o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação (R/m^2$);

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação (R/m^2$);

FP = Fator de Planejamento.

Parágrafo único. O Fator de Planejamento (FP) será igual a 1 (um) quando o imóvel receptor do potencial se destinar a uso misto e será igual a 0,6 (seis décimos) para os demais usos.



Art. 23. Caso exista edificação no lote transmissor, o potencial construtivo do imóvel transmissor equivalerá à diferença entre o potencial construtivo permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico e o potencial já utilizado no lote no terreno.

Parágrafo único. No cálculo do potencial a ser transferido na situação indicada no *caput* deste artigo, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$PCt = (A \times CAt) - ACC$$

Sendo:

PCt = Potencial Construtivo do imóvel transmissor (m²);

A = Área do lote transmissor (m²);

CAt = Coeficiente de aproveitamento básico do imóvel transmissor;

ACC = Área construída existente no lote transmissor (m²).

Art. 24. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas definidas no Art. 151 da Lei Complementar nº 26/2020, Lei do Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 25. Quando se tratar de gleba não parcelada, para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico será considerada a área total da gleba.

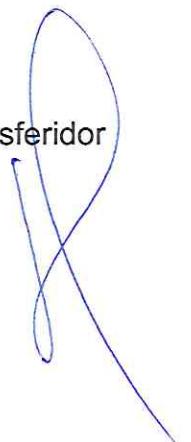
Seção V - Do Controle

Art. 26. O controle da TDC será realizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 27. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá cadastrar no Cadastro Territorial Municipal os imóveis que transferiram e os que receberam potencial construtivo, assim como o valor correspondente à TDC.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os custos de transferência e escrituração do lote transferidor correrão por conta do interessado.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.438/2022 - pág. 10/10

Art. 29. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal do Plano Diretor, através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária e pela presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 376/2022

Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.441/2022 – “Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019)”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.441/2022, que dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019).

Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros para a emissão de concessão pelo Município de Araucária ao proprietário de um imóvel para que possa edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida financeira. Este instrumento urbanístico visa captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos.

O Projeto foi submetido a 7º Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 116686/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI N° 2.441, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019) e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019) e Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020).

Art. 2.º Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Coeficiente de aproveitamento básico (CA Básico) – é o fator numérico, estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores, a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote, de acordo com o suporte ambiental e antrópico;

II - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA Máximo) – é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística.

III - Contrapartida do beneficiário – é o valor econômico a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, correspondente à OODC ou à OOAU.

Art. 3.º Os valores de mercado do metro quadrado dos lotes em que se operam os instrumentos OODC e OOAU serão avaliados pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação da CMA.

Art. 4.º Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:



- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural, histórico e cultural;
- V - criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- VI - implantação e melhoria de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VII - implantação e melhoria de sistema viário, cicloviário e de transporte público coletivo;
- VIII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

CAPÍTULO II – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Seção I – Do Conceito e Utilização

Art. 5.º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), nos termos dos art. 68 ao 71 da Lei Complementar nº 19/2019, Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Araucária para o proprietário de um imóvel edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos, a fim de captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

§ 1.º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para otimizar as redes de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos existentes, considerando a capacidade de atendimento e a acessibilidade, bem como a proteção e preservação ambiental, através do adensamento populacional de áreas urbanas específicas correspondentes aos imóveis dos Eixos de Consolidação (ECON) e dos Eixos de Centralidade (ECEN), conforme regulamenta a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2.º O Anexo IV da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece os parâmetros de ocupação do solo, dentre os quais os parâmetros de acréscimo aos coeficientes de aproveitamento básicos dos Eixos passíveis de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.



§ 3.º Ocorrendo a inclusão de Eixos de Consolidação (ECON) e Eixos de Centralidade (ECEN) na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Fator de Planejamento a ser adotado para o cálculo da OODC no novo eixo será o mesmo do eixo contíguo ou mais próximo.

§ 4.º A aplicação da OODC será cessada nos Eixos de Consolidação (ECON) e Eixos de Centralidade (ECEN) que venham a ser suprimidos da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5.º A OODC poderá ser aplicada conjuntamente ao instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC) e Compensação Paisagística, regulamentados por meio de lei específica.

§ 6.º Leis específicas de Operação Urbana Consorciada (OUC) poderão fixar coeficientes de aproveitamento máximos distintos mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), mantendo o coeficiente de aproveitamento básico da zona, eixo ou setor onde for executada.

§ 7.º Lei específica de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderá fixar coeficientes de aproveitamento máximos distintos mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), mantendo o coeficiente de aproveitamento básico da zona, eixo ou setor onde for executada.

Art. 6.º Para obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), o interessado deverá comprovar o pagamento da outorga onerosa em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º Para obter o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P), o interessado deverá comprovar o pagamento integral da outorga onerosa proporcional à área objeto do CVCO-P.

§ 2.º O pagamento da outorga onerosa poderá ser em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, devendo neste caso serem pagas anteriormente à emissão do CVCO.

§ 3.º O montante a ser pago será calculado conforme fórmula indicada na Seção II deste Capítulo.

§ 4.º Os recursos provenientes da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão aplicados no entorno do empreendimento ou, no caso de loteamento, no próprio empreendimento, conforme estabelecido na lei específica.



Art. 7.º Iniciada a solicitação da OODC por meio de processo administrativo, a permissão para construir nos termos desta Lei será incorporada ao lote, devendo constar esta informação no Alvará de Construção.

Art. 8.º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá a mesma validade do Alvará de Construção, sendo vinculada sua renovação automática à renovação do Alvará de Construção.

§ 1.º Considera-se revogada a OODC cujo Alvará de Construção, ao qual esteja vinculada, tenha sido revogado.

§ 2.º Caso o requerente não usufrua da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

Art. 9.º Para controle da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, após a emissão da CVCO, o órgão gestor de urbanismo deverá proceder ao cadastramento no Cadastro Territorial Municipal dos imóveis em que foram aplicados o instrumento.

Seção II - Do Cálculo da Contrapartida do Beneficiário

Art. 10. No cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário para o aumento de coeficiente de aproveitamento adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Cca = F \times \left(\frac{Vp}{Cab} \right)$$

Onde:

Cca: Contrapartida da construção adicional (R\$/m²);

F: Fator de planejamento;

Vp: Valor parametrizado (R\$/m²);

Cab: Coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1.º A Cca corresponde ao valor da contrapartida por metro quadrado da construção adicional.

§ 2.º O F corresponde aos fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado do potencial construtivo adicional.

§ 3.º O Vp corresponde ao valor do metro quadrado parametrizado do lote conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 4.º O Cab corresponde ao coeficiente de aproveitamento básico constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Araucária.



Art. 11. O fator de planejamento (F) a ser aplicado dependerá do adensamento, do número de pavimentos e da localização do lote, conforme estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (OOAU)

Seção I - Do Conceito e Utilização

Art. 12. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos dos art. 71 e 72 da Lei Complementar nº 19/2019, Lei do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Araucária para o proprietário de imóvel rural alterar o uso do solo de rural para urbano, mediante contrapartida financeira, de modo a proporcionar aumento de oferta de área urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dessa alteração.

§ 1.º Este instrumento urbanístico poderá ser aplicado às propriedades situadas nas Zonas de Expansão Urbana de Guajuvira (ZEU-G) e Lagoa Grande (ZEU-L), conforme regulamentada a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Perímetro Urbano.

§ 2.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) ocorrerá primeiramente na Área de Expansão Urbana 01.

§ 3.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) na Área de Expansão Urbana 02 ocorrerá somente quando 80% (oitenta por cento) dos lotes localizados na Área de Expansão Urbana 01 estiverem ocupados.

§ 4.º A aplicação da OOAU na Zona de Expansão Urbana de Lagoa Grande (ZEU-L) na Área de Expansão Urbana 03 ocorrerá somente quando 80% (oitenta por cento) dos lotes localizados na Área de Expansão Urbana 02 estiverem ocupados.

§ 5.º Para entendimento do §3º e §4º, consideram-se ocupados os lotes que apresentarem edificações licenciadas, conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6.º Os parâmetros de ocupação e uso do solo das Zonas onde houver aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. Para efetivar a Alteração de Uso do Imóvel nos termos desta Lei, o interessado deverá comprovar o pagamento da outorga onerosa no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O montante a ser pago será calculado conforme fórmula indicada na Seção II deste Capítulo.



Art. 14. Formalizado o pagamento da contrapartida, a permissão para alterar o uso do imóvel nos termos desta Lei será incorporada à gleba, devendo constar esta informação no Cadastro Territorial Municipal.

Art. 15. Caso o requerente não usufrua da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

Art. 16. Tendo sido aprovada a OOAU, compete ao proprietário solicitar junto ao INCRA e demais órgãos competentes a descaracterização do imóvel, transformando a área de rural em urbana.

Seção II - Do Cálculo da Contrapartida do Beneficiário

Art. 17. No cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário para alteração de uso adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$Cau = Aui \times \frac{(Vup - Vua)}{10}$$

Onde:

Cau: Contrapartida da alteração de uso (R\$/m²);

Aui: Área da unidade imobiliária (m²);

Vup: Valor da unidade imobiliária com o uso pretendido (R\$/m²);

Vua = Valor da unidade imobiliária com o uso atual (R\$/m²).

§ 1.º A Cau corresponde ao valor da contrapartida por metro quadrado da alteração de uso.

§ 2.º A Aui corresponde à área do imóvel rural cujo uso pretende-se alterar para urbano.

§ 3.º O Vup corresponde ao valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido, conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 4.º O Vua corresponde ao valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual, conforme avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (CMA).

§ 5.º O valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido e o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual serão calculados pela Comissão Municipal de Avaliação (CMA), obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação desta Comissão.



CAPÍTULO IV– DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. A OODC deverá ser solicitada pelo proprietário através de processo administrativo digital, dirigido ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, indicando a área pleiteada que ultrapassa o coeficiente de aproveitamento básico;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - autorização do proprietário assinada (com firma reconhecida ou assinatura digital), caso o interessado não seja o proprietário do imóvel;

IV - cópia digital da prancha contendo a planta de situação e tabela de estatísticas do projeto arquitetônico em processo de aprovação.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 19. A OOAU deverá ser solicitada pelo beneficiário através de processo administrativo digital dirigido ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - matrícula atualizada do imóvel, emitida há no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - levantamento planialtimétrico definindo a área pleiteada para alteração de uso e respectiva ART/RRT.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 20. A OODC e OOAU serão analisadas e aprovadas pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ouvidos os órgãos e entidades competentes.

Art. 21. Serão aprovadas a OODC e OOAU que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.



§ 1.º A OODC aprovada será concedida para construção no próprio imóvel, sendo proibida a transferência do potencial construtivo a outros imóveis.

§ 2.º A OOAU aprovada será concedida para alteração de uso no próprio imóvel, sendo proibida a transferência a outros imóveis.

§ 3.º Em caso de parecer desfavorável à OODC e OOAU, o processo será encaminhado para conhecimento do requerente.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Serão isentos e dispensados do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir a União, o Estado e o Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se estende a entes privados quando houver qualquer tipo de parceria ou operação consorciada entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 23. Para controle da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, após a emissão da CVCO, o órgão gestor de urbanismo deverá proceder ao cadastramento dos imóveis em que foi aplicado o instrumento no Sistema de Informações Geográficas do Município.

Art. 24. Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária e pela presente Lei.

Art. 25. As solicitações de OODC protocoladas nos órgãos competentes anteriormente na vigência da Lei Municipal nº 3.168, de 04 de outubro de 2017 obedecerão aos termos nela estabelecidos.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.168, de 04 de outubro de 2017.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ANEXO I – DEFINIÇÃO DO FATOR DE PLANEJAMENTO (F)

SIGLA	EIXO	TRECHO	FATOR DE PLANEJAMENTO		
			TRECHO	Até 7 Pavimentos	De 8 a 10 Pavimentos
		1. Rua Manoel Ribas, entre BR 476 e Rua Santa Catarina 2. Av. Alfred Charvet, entre BR 476 e Av. Dr. Victor do Amaral 3. Av. Archelau de Almeida Torres, entre Av. Dr. Victor do Amaral e Rua Santa Catarina/Rua Albarý Pizzatto Ferreira 4. Rua Agrimensor Carlos Hasselman	A	0,850	0,825
ECON	Eixo de Consolidação	1. Rua Manoel Ribas, entre Rua Santa Catarina e Rua Maranhão 2. Av. Archelau de Almeida Torres, entre Rua Santa Catarina/Rua Albarý Pizzatto Ferreira e Rua Maranhão (1) Rua Manoel Ribas, entre Rua Maranhão e Rua Minas Gerais (2) Rua Maranhão, entre Av. Archelau de Almeida Torres e Rua Minas Gerais (3) Rua Minas Gerais, entre Rua Manoel Ribas e Rua Maranhão	B	0,875	0,850
			C	0,900	0,875

SIGLA	EIXO	TRECHO	FATOR DE PLANEJAMENTO
			A partir de 8 Pavimentos
		1. Av. Independência, entre BR-476 e Rua Nossa Senhora dos Remédios 2. Rua Roque Saad 3. Rua Santa Catarina, entre Rua Manoel Ribas e Rua Papa João XXIII 4. Rua Luiz Armando Ophis 5. Rua Albari Pizzatto Ferreira, entre Av. Archelau de Almeida Torres e Rua Miguel Bertolini Pizzatto	A 0,850 0,825
ECEC	Eixo de Centralidade	1. Rua Nossa Senhora dos Remédios, entre Av. Independência e Av. Cézar Hasselman. 2. Rua Pedro de Alcântara Meira, entre Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Helen Pierzyk Kurletto 3. Av. da Nações, entre PR-423 e Av. das Cerejeiras 4. Rua Albari Pizzatto Ferreira, entre Rua Miguel Bertolini Pizzatto e Rua Paulo Alves Pinto	B 0,875 0,850
		1. Av. Independência, entre Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Lourenço Jankowski 2. Av. Cézar Hasselman, entre Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Daniel Signoreto Rodrigues 3. Av. das Cerejeiras, entre Av. das Nações e Av. dos Pinheirais 4. Rua Gralha Azul 5. Rua Avestruz, entre Rua Gralha Azul e prolongamento da Rua Tiriva 6. Rua Tiriva, entre e Rua Tesoureiro e prolongamento da Rua Avestruz 7. Rua Capivari, entre Av. Archelau de Almeida Torres e Rua Barigui 8. Rua das Flores, entre Rua Maranhão e Rua Joaquim de Oliveira Godoy 9. Rua Jardineira, entre Rua das Flores e Rua dos Narcisos 10. Rua Samambaia (entre a Rua das Flores e a Rua Flor de Lis) 11. Rua Pedro Czanovski (entre a Rua Expedicionário Tomaz Stanislawski e a Rua Estevam Júlio Wagner), na sede do Distrito de Guajuvira	C 0,900 0,875



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 802/2022

Araucária, 10 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.443/2022 – Solicitação de Regime de Urgência.

Senhor Presidente:

Pelo presente, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.443/2022 que trata da ratificação do Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Araucária no Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN – GM, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, ante a presença de interesse público relevante afeto à Segurança Pública da Cidade.

Pretende-se, através do Consórcio, a gestão associada dos serviços públicos de segurança pública por meio de esforços entre os partícipes para o enfrentamento da criminalidade e da violência, a fim de reduzir os seus altos índices e promover os direitos humanos.

O objeto e objetivos da ratificação proposta visa fortalecer a segurança pública dos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, mediante gestão compartilhada e associada dos serviços públicos da área de segurança pública, com vistas ao enfrentamento e redução dos índices de criminalidade e da violência.

Dante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

Atenciosamente,

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito de Araucária



PROJETO DE LEI N° 2.443, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Araucária no Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na íntegra o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN – GM, em anexo.

Art. 2º Fica autorizado o ingresso do Município de Araucária no Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN- GM.

Art. 3º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 4º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 5º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.432, de 26 de dezembro de 2018.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de março de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.443/2022 - pág. 2/14

ANEXO I



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – COIN-GM**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCritos EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE O INTERESSE COMUM NA UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA, POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLENCIA E CRIMINALIDADE, ALÉM DE OUTROS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL n.º 11.107/2005 E DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR n.º 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO

1.1 O presente Consórcio será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COIN-GM.

CLÁUSULA SEGUNDA - FINALIDADES DO CONSÓRCIO

2.1 O Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM terá por finalidade precípua a gestão associada dos serviços públicos de segurança pública por meio de esforços entre os partícipes para o enfrentamento da criminalidade e da violência, a fim de reduzir os seus altos índices e promover os direitos humanos.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O prazo de duração do presente Consórcio é indeterminado.



CLÁUSULA QUARTA - SEDE DO CONSÓRCIO

4.1 A sede do Consórcio será em Curitiba, Paraná.

CLÁUSULA QUINTA - IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS PARTICIPANTES

5.1 O presente Consórcio é constituído inicialmente pelos municípios descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005, desde que possuam Guardas Municipais.

5.2 Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados no Anexo I, desde que o seu representante legal tenha firmado o presente Protocolo.

CLÁUSULA SEXTA - ÁREA DE ATUAÇÃO

6.1 A área de atuação do Consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que o compõem. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do Consórcio.

CLÁUSULA SÉTIMA - NATUREZA JURÍDICA

7.1 O Consórcio constitui-se como associação pública, possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA OITAVA - REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO PERANTE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

8.1 O Presidente do Consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2 O Presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.



CLÁUSULA NONA - ASSEMBLEIA GERAL, FORMA DE DELIBERAÇÃO, NORMAS DE CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO, ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

9.1 A Assembleia Geral, instância máxima de deliberação do Consórcio, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal n.º 11.107/2005, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os Municípios consorciados.

9.2 Cada membro do Consórcio terá direito a um voto na Assembleia Geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal n.º 11.107/2005.

9.3 A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente pelo menos 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, desde que solicitada por qualquer um de seus membros e ratificada por pelo menos um sexto dos votos de seus membros.

9.4 A Assembleia Geral será convocada, de forma ordinária, pelo Presidente do consórcio.

9.5 A reunião ordinária da Assembleia Geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 7 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.6 O Estatuto Social será aprovado na primeira reunião da Assembleia Geral, pela maioria absoluta dos Municípios consorciados.

9.7 O Estatuto Social somente poderá ser alterado por dois terços dos votos dos membros presentes à Assembleia Geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTANTE LEGAL E DOS DEMAIS MEMBROS DA DIRETORIA

10.1 O Consórcio será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados, que será o seu representante legal, eleito em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

10.2 O Presidente será eleito mediante voto público e nominal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

10.3 Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.



10.4 Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á segundo escrutínio, por maioria simples, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

10.5 Na mesma ocasião e condições dos itens anteriores, serão escolhidos o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente, ambos Chefes do Poder Executivo de um dos Municípios Consorciados, que substituirão o Presidente nas suas ausências e impedimentos, respectivamente.

10.6 Proclamado eleito o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente, que compõem a Diretoria Executiva, a posse será automática.

10.7 A destituição do Presidente, do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente só poderá ser realizada por Assembleia especialmente convocada para este fim, garantido o contraditório e a ampla defesa.

10.8 O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, terá voto de qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NÚMERO, FORMA DE PROVIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSÓRCIO

11.1 O quadro de pessoal será composto por empregados em comissão, por servidores cedidos dos entes consorciados, ambos preferencialmente guardas municipais, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Federal n.º 11.107/2005.

11.2 O quadro básico de pessoal será composto por: secretário-executivo (1); assessor jurídico (2); contador (1); controle interno (1); gerente administrativo-financeiro (1); gerente técnico (1); assistentes administrativos (2), conforme o Anexo II deste Protocolo, que também especifica a forma de provimento, a carga horária e o valor de remuneração. Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua Diretoria.

11.3 Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, a Assembleia Geral fixará o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá ser estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória, o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções, devendo, após, ser realizado termo aditivo no Protocolo de Intenções, sujeito à ratificação por lei municipal de todos os entes consorciados.

11.4 O regime jurídico de pessoal do Consórcio será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452/1943).



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

12.1 A forma da contratação emergencial será estabelecida pela Assembleia Geral do Consórcio, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento da situação emergencial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA E GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

13.1 O Consórcio poderá pactuar contrato de gestão nos termos da Lei Federal n.º 9.649/1998, e também termo de parceria, nos termos da Lei Federal n.º 9.790/1990.

13.2 A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo Consórcio, desde que haja aprovação pela Assembleia Geral e lei autorizativa dos municípios indicando: (a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; (b) quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; (c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização dos serviços públicos indicados; (d) as condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; (e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

13.3 Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços aos quais se referem esta cláusula para: (a) a cooperação no planejamento, fiscalização e prestação de serviços públicos afetos e inerentes às Guardas Municipais dos Municípios consorciados; (b) a implementação de melhorias de programas sociais de prevenção à violência e criminalidade, sem prejuízo do desenvolvimento de ações e programas municipais assemelhados; (c) a capacitação técnica na formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes das Guardas Municipais dos Municípios consorciados; (d) o desenvolvimento de atividades de integração das ações das Guardas Municipais dos Municípios consorciados, bem como aquelas de caráter social e comunitário, tendo por objetivo reduzir os níveis de violência e criminalidade, mediante campanhas e projetos de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura da paz; (e) aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

14.1 O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da entidade.

14.2 Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FONTES DE RECEITA DO CONSÓRCIO

15.1 As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: (a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; (b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; (c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais ou outros consórcios; (e) remuneração pelos próprios serviços prestados; (f) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens; (g) outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE RATEIO

16.1 A execução das receitas e das despesas do Consórcio será regida pelas normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, notadamente a Lei Federal nº 4.320/1964.

16.2 Os Municípios consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando houver contrato de rateio.

16.3 Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o Consórcio, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos ao Consórcio, nos termos da legislação vigente.

16.4 O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

16.5 É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

(Handwritten signatures and initials are present here, including 'P.M.', 'M.R.', 'R.B.', and 'J.S.'.)



16.6 As despesas gerais da administração do Consórcio serão apuradas de acordo com a média extraída entre o coeficiente apurado do índice populacional estimado dos Municípios consorciados, segundo o IBGE ou índice oficial que venha a substituí-lo, e o coeficiente apurado pelo número total de Guardas Municipais ativos no município em 31 de dezembro do ano anterior. O coeficiente será apurado pela soma dos respectivos números totais (população e número de Guardas).

16.7 Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICITAÇÃO COMPARTILHADA

17.1 O Consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO PARA RATIFICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

18.1 O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos um quarto dos Municípios que o subscrevem, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM.

18.2 Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

18.3 A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence ao Poder Legislativo.

18.4 Somente pode ratificar o Protocolo de Intenções o Município que o tenha subscrito.

18.5 Serão automaticamente admitidos no Consórcio os Municípios que efetuarem a ratificação em até 1 (um) ano.

18.6 A ratificação realizada após 1 (um) ano da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da Assembleia Geral do Consórcio pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros, o que se fará por meio de termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo representante legal do ente que deseja consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

18.7 O Município da Região Metropolitana de Curitiba, não designado no Protocolo de Intenções, desde que tenha Guarda Municipal, poderá integrar o Consórcio mediante



instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público, conforme cláusula 18.6. Para tanto, deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito, possuir lei municipal autorizadora, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes.

18.8 O Município recém-consorciado submeter-se-á aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como para a utilização do serviço público prestado pelo Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

19.1 A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei de todos os consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 O Consórcio será regido pela Lei Federal n.º 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto n.º 6.017/2017, da Presidência da República, ou outra legislação que lhe suceder que disponha sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis municipais de ratificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

21.1 Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Hissan Hussein Dahaini
Prefeito Municipal de Araucária

Bühl Elerian Zanetti
Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul

Mauricio Roberto Rivabem
Prefeito Municipal de Campo Largo



Helder Luiz Lazarotto
Prefeito Municipal de Colombo

Rafael Valdomiro Greca de Maceio
Prefeito Municipal de Curitiba

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande

Luis Antônio Biscaia
Prefeito Municipal de Mandirituba

Marly Pavlino Fagundes
Prefeita Municipal de Pinhais

Doreno Bernardo Tolardo,
Prefeito Municipal de Quatro Barras

Margarida Maria Singer
Prefeita Municipal de São José dos Pinhais



ANEXO I

MUNICÍPIOS SUBSCRITORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE ADESÃO AO PRESENTE CONSÓRCIO PÚBLICO:

I - Município de ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.535/0001-99, com sede a Rua Pedro Druscz, n.º111, Centro, CEP 87.702-080, telefone (41) 3614-1400, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Hissan Hussein Dahaini, brasileiro, empresário, portador da Cédula de identidade RG n.º 1519.602, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 233.850.819-04;

II - Município de CAMPINA GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.600/0001-86, com sede na Praça Bento Munhoz da Rocha n.º 30 - Centro, CEP 83.430-000, telefone (41) 3676-8800, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Bihl Elerian Zanetti, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 5.824.333-7, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 857.306.299-15;

III - Município de CAMPO LARGO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.618/0001-88, com sede na Avenida Padre Natal Pigatto, n.º 925, Centro, CEP 83.601-630, telefone (41) 3291-5000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Mauricio Roberto Rivabem, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 4.729.969-1, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 836.772.409-72;

IV - Município de COLOMBO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.634/0001-70, com sede na Rua XV de Novembro n.º 105 - Centro, CEP 83.414-000, telefone (41) 3656-8000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Helder Luiz Lazarotto, brasileiro, portador da Cédula de identidade RG n.º 3.706.108-5, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 552.784.509-91;

V - Município de CURITIBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.417.417.0005/0001-86, com sede na Avenida Cândido de Abreu, n.º 817, Centro Cívico, CEP 80.530-908, telefone (41) 3350-8122, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 5312337, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 232.242.319-04;

VI - Município de FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.422.986/0001-02, com sede na Rua Jacarandá, n.º 300, Centro, CEP 83.823-901, telefone (41) 3627-2500, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Nassib Kassem Hammad, brasileiro, médico, portador da Cédula de

There are four handwritten signatures visible in the bottom right corner of the document. One signature is enclosed in a blue oval, another is above it, and two others are to the right. The signatures appear to be in blue ink and are likely from the municipal officials mentioned in the text.



identidade RG n.º 4.165.940-8, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 640.846.399-15;

VII - Município de MANDIRITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.550/0001-37, com sede na Praça do Colono, n.º 44, Centro, CEP 83.800-000, telefone (41) 3626-1122, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Luis Antônio Biscaia, brasileiro, empresário, portador da Cédula de identidade RG n.º 36911441, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 620.548.729-20;

VIII - Município de PINHAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.423.000/0001-00, com sede na Rua Wanda dos Santos Mallmann, n.º 536, Centro, CEP 83.323-400, telefone (41) 3912-5000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Marly Paylino Fagundes, brasileira, portadora da Cédula de identidade RG n.º 4.358.062-0, emitida pela SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 604.833.189-49;

IX - Município de QUATRO BARRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.568/0001-39, com sede na Rua Dom Pedro II, n.º 110, Centro, CEP 83.420-000, telefone (41) 3671-8800, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3.129.946-2, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 574.649.529-67;

X - Município de SÃO JOSE DOS PINHAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 76.105.543/0001-35, com sede na Avenida Passos de Oliveira, n.º 1.101, Centro, CEP 83.030-720, telefone (41) 3381-6800, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Margarida Maria Singer, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.498.551-0, emitida pela SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 567.645.539-04.

The image shows several handwritten signatures in blue ink. One large, roughly circular blue mark is positioned on the left side. To its right, there are two distinct signatures: one that appears to begin with 'J' and another that appears to begin with 'R'. Below these, there are some smaller, less legible scribbles or signatures.



ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL DO CONSÓRCIO

CARGO	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	PROVIMENTO	NÚMERO AUTORIZADO	VALOR
Secretário-Executivo	Superior	40	Comissionado ou efetivo cedido	1	R\$ 9.000,00
Assessor Jurídico	Superior	20	Comissionado ou efetivo cedido	2	R\$ 4.000,00
Contador	Superior	20	Efetivo – cedido ou concursado	1	R\$ 3.605,00
Controlador Interno	Superior	20	Efetivo – cedido ou concursado	1	R\$ 3.605,00
Gerente Administrativo-Financeiro	Superior	40	Comissionado ou efetivo cedido	1	R\$ 6.000,00
Gerente Técnico	Superior	40	Comissionado ou efetivo cedido	1	R\$ 6.000,00
Assistente Administrativo	Nível médio	40	Efetivo – cedido ou concursado	2	R\$ 2.000,00

A large, handwritten signature in blue ink is drawn across the bottom of the table, crossing all rows. Above this, several smaller handwritten signatures and initials are scattered around the right side of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 06/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 48/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, que “Institui a semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para a proteção das pessoas com transtorno mental”

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei nº 48/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, “Institui a semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para a proteção das pessoas com transtorno mental.”

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei tem o intuito de difundir informação sobre a doença, como sintomas, efeitos e tratamentos, bem como exigir a adoção de medidas públicas para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas que sofrem com o transtorno e combater o preconceito que existe acerca do assunto, fomentando a inclusão social dos pacientes, bem como prestar auxílio a todos os familiares que necessitam de orientações e apoio psicológico.

O Vereador ressalta “A necessidade de abordar o tema, tem como objetivo chamar a atenção para o processo de reflexão, acerca da Esquizofrenia, que afeta mais de um milhão de brasileiros. A Esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico que traz prejuízos nas funções cognitivas, na percepção, no afeto, no comportamento e nas atividades sociais.”



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 24/03/2022 as 13:34:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 24/03/2022 as 13:34:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

O objetivo desse projeto é chamar a atenção para a esquizofrenia, uma doença cercada de estigmas, tabus e muito preconceito, que afeta até 1% da população brasileira e envolve toda a família, que necessita de muita informação e apoio para lidar da melhor maneira possível com a doença.

A informação e o debate em torno da doença são fundamentais no combate ao estigma e ao preconceito que existe na sociedade e também auxiliam pacientes e familiares na busca de melhores condições de saúde e qualidade de vida.

Compreender a esquizofrenia e o papel da família como parceira do cuidado possibilitam resolver melhor os conflitos, expandir mais a rede social de suporte, desfocar da doença mental.

Maior conscientização ajuda na adesão aos tratamentos médicos e psicossociais, no combate ao auto-estigma (vergonha que a própria pessoa tem por ter sido diagnosticada com a doença), numa postura mais ativa e otimista diante dos sintomas e das dificuldades, aumentando a esperança na recuperação e promovendo maior autodeterminação na busca por dias melhores e pela superação das dificuldades.

A união de todos os envolvidos no processo de cuidado, como pacientes, familiares e profissionais de saúde, através dos serviços, de movimentos sociais e associações de pacientes e familiares, é a chave na busca de melhores condições de atendimento, de direitos e de cidadania.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 48/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 24/03/2022 as 13:34:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Câmara Municipal Araucária, 24 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador Relator - CSMA



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 24/03/2022 as 13:34:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 09 de 2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.430 de 2022, de iniciativa da Prefeitura Municipal, que institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária

Relator: **Ricardo Teixeira – Partido PSDB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 2.430 de 2022, de iniciativa da Prefeita em exercício de Araucária, que institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária.

Justifica a Senhora Vice Prefeita que o presente Projeto de Lei prevê a destinação de, no mínimo, 30% das compras de alimentos produzidos pela agricultura familiar nos processos de aquisição de alimentos para as demandas de consumo das secretarias que compõem o executivo municipal.

Na mesma toada, a excellentíssima Prefeita em exercício, pondera que a compra de alimentos da agricultura familiar promove o desenvolvimento local sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renda destas famílias, estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida.

A contrapartida para o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços arrecadados a cada documento fiscal expedido



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 15:29:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

pelo fornecedor local, promovendo, por consequência, o desenvolvimento rural e social.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, apreciar matéria que diz respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 15:29:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

b) do Prefeito;”

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 2.430/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 15:29:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CEBES SOBRE O
PROJETO 2.430 DE 2022.

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura
SEBASTIÃO FERNANDES				
VILSO CORDEIRO				



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 15:29:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 04/2022

Da comissão de Obras e Serviços Públicos sobre o projeto de lei nº 2437/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Husein Dehaine, que Regulamenta a lei complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei nº 2437 de 2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que regulamenta a lei complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de araucária e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Esta lei regulamenta e estabelece parâmetros que permitem, ao proprietário de um imóvel, edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo, mediante soluções construtivas e paisagísticas, visando melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.”

Após relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 14:25:49.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de estabelecer parâmetros para a aplicação da compensação paisagística, estando em conformidade com a lei complementar 25/2020.

O projeto de lei em análise é necessário para dar cumprimento a lei 25/2020, a qual exige o detalhamento das regulamentações sobre a compensação paisagística, que deve ser feito por lei específica, a qual, se não vier a existir deixará uma lacuna sobre a matéria, além de permitir malefícios sobre o uso e ocupação do solo.

A Compensação paisagística é importante ao município para a melhoria de drenagem urbana, e tem o objetivo de aumentar a capacidade de construção no lote, melhorando o sistema urbano e ajudando no crescimento da cidade, bem como traz benefícios para a visualidade da cidade, além de adotar o sistema de aproveitamento de águas pluviais, que contribui com a conservação da água, e contribuindo com o sistema sustentável. Desta forma a propositura é fundamental ao município de Araucária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 14:25:49.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2437/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – COSP



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 14:25:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109747&c=2L5C8Z>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 48/2022 – CJR, e N° 03/2022 – COSP

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 31/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que “Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 31/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Em síntese o Projeto estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações que estejam em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo disposto na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020) e no Código de Obras e Edificações Municipal, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 26/2020.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:23:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município enviar projetos de Lei.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;

O referido projeto de lei em análise, cumpre com a competência imposta pelo art. 182 da Constituição Federal, visto que trata-se de competência do poder público municipal, bem como, comprehende com a competência expressa pela Lei Orgânica Municipal de Araucária no art. 84.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência sobre a matéria, exigida pela Constituição Federal em seu art. 30 e art. 5º, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:23:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, instituindo as normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;”

O estatuto das Cidades, lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especifica sobre o assunto, demonstrando o objetivo do desenvolvimento da cidade e da propriedade urbana, ao qual deve se ter um planejamento e um controle do uso do solo para que evite a utilização incorreta que pode causar malefícios a funções sociais da cidade:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

A lei complementar 19/2019, dispõe sobre o plano Diretor Municipal, a qual integra-se a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

“Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

(...)

II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;”

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:23:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A propositura convém com os direitos de construir previstos na Lei complementar 19/2019.

“Art. 74. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Município de Araucária, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

A propositura vem com o intuito de melhorar e regulamentar o uso do solo e obedecendo os requisitos para a autorização, que está estabelecidos na Lei Federal nº 10257/2001 no art. 35 e o Plano Diretor Municipal art.75.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de regularizar as edificações que estão em desacordo com as normas que as regem, ou seja, dando

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:23:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

cumprimento a lei complementar 25/2020 e a lei complementar 26/2020, Código de Obras e de Edificações.

Em conformidade com o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária, o projeto de lei em observação, obedece o art. 75, trazendo disposições para a regularização, a qual deve ser disposta em legislação específica, sendo assim o projeto de lei dá seguimento ao cumprimento do código de Obras e de Edificações.

Art.75 As edificações que estiverem em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente poderão ser regularizadas através de processo de Alvará de Regularização Especial, podendo haver parâmetros flexibilizados, de acordo com as disposições a serem definidas em lei específica.
Parágrafo único. O processo de Alvará de Regularização Especial será, sem exceção, em caráter oneroso, devendo ser previstas as taxas ou multas, de acordo com as **disposições a serem definidas em lei específica**.

A norma faz-se necessária visto que a finalidade é garantir o atendimento aos índices urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, em cumprimento com o art. 7º caput, do Código de Obras e de Edificações.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Pùblico, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Dante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 31/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:23:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – COSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:23:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 51/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 11/2022**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Cria no Município de Araucária o “CORREDOR DA SAÚDE”, a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 11 de 2022, de autoria do senhor vereador Ben Hur custódio de oliveira, que cria no município de araucária o “corredor da saúde”, a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de abril – dia mundial da saúde.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento a população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer o suporte estrutural necessário que cabe a Secretaria Municipal de Saúde para assistir a comunidade que padece dos serviços de saúde. De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com início justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados. Salientamos ainda que o “Corredor da Saúde” não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal.”



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal, em seu art. 5º e 6º, traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, nos quais está presente o direito à saúde, bem como é direito de



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

todos os brasileiros, e aos estrangeiros residentes no país, da mesma forma, no art. 196 esta expresso que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Como também, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 6º, prevê que a competência é do Município concorrentemente com o Estado e com a União zelar pela saúde.

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;”

A propositura em análise, cumpre com o art. 94 da Lei Orgânica Municipal de Araucária, pois adota uma política social com intuito de reduzir o risco de doenças, e realizar a proteção dos municípios por meio de auxílio no atendimento a população e fornecimentos de informações técnicas.

Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, o projeto de lei, cumpre com os direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal, e com o dever de promover a saúde, conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 11 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109772&c=12D7MU>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 46/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 15/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que “*Cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 15/2022 que cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Justifica o edil que “*a musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndrome, e/ou transtorno do espectro autista (TEA). Não se pode negar que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando ser um importante e efetivo procedimento terapêutico. Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal de Alzheimer.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:02:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 15/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:02:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Lei 15/2022 que “*Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).*”

Art. 1º Modifica-se o Art. 3º que passa a ter a seguinte redação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda a fim modificar no texto equívocos na escrita no presente Projeto de Lei.

Tal modificação é de suma importância para dar sentido e se adequar a forma correta do Projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2022.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 16/03/2022 as 15:38:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 29/2022

Projeto de Lei Nº 26/2022

Ementa: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE AOS PAIS QUE ABSTENHAM SEUS FILHOS MENORES DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES .

Iniciativa: Vereador Eduardo Castilhos

PARECER CJR Nº 35/2022

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 26/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, traz em sua ementa que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE AOS PAIS QUE ABSTENHAM SEUS FILHOS MENORES DE PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES”.

Em sua justificativa, o vereador argumenta que, o presente Projeto de Lei visa garantir o direito constitucional de liberdade aos pais que abstenham seus filhos menores de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes no Município de Araucária.

Argumenta ainda que a preocupação reside no fato de que, apesar da circunstância extraordinária, experimental e de eficácia limitada dos imunizantes até então desenvolvidos, pais estão sendo obrigados a vacinar seus filhos menores contra a sua vontade, em clara violação dos mais basilares direitos previstos em nossa Constituição.

Após breve relatório, segue o parecer.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/03/2022 as 09:20:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

A Constituição Federal, em seu art. 5º, apregoa a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/03/2022 as 09:20:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentamos uma emenda modificativa ao referido Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar tecnicamente, **sou favorável ao trâmite normal do projeto de lei ora apresentado.** O voto de mérito do projeto será exposto em plenário.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/03/2022 as 09:20:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 58/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 34/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Brigadas nas escolas e prédios públicos do município, visando ações ordenadas de enfrentamentos de situações emergências para garantir a segurança da população nos estabelecimentos.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2022, que *dispõe da criação do “Programa Brigadas” nas escolas e prédios do município, com o objetivo de assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade.*

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*visa promover a conscientização da Comunidade Escolar e funcionários públicos para ações mitigadoras, tal qual a minimização do risco à vida humana e redução das perdas patrimoniais, ocasionadas por eventos danosos, naturais e humanos. Diante disso, esta lei tem como foco preservar a vida e a segurança de alunos, professores e demais funcionários, proporcionando mais segurança aos cidadãos do Município.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:17:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação do vereador em garantir treinamento e condições necessárias à população em casos que haja necessidade de preservar vidas e bens materiais.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 34/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:17:00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:17:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109815&c=Y90T7P>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 62/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 42/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 42/2022, que dispõe da criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso no âmbito do Município de Araucária – PR.

Justifica, o Exmo. Vereador, que “*conforme o número de anos que uma pessoa vive, automaticamente aumenta o risco de aparecimento de cáries e doenças gengivais que leva a extração e colocação de prótese e esta muitas vezes, ao câncer bucal, a surdez ou subnutrição. Com o objetivo de levar aos idosos a prevenção, a orientação, e o tratamento com eficiência e agilidade que poderá ser feito através de convênios com outros municípios e ou com entidades privadas.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:31:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação do vereador em garantir a devida saúde aos idosos do município.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 42/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:31:33.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 49/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2438/2022**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Husein Dehaine, que “Dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 2438 de 2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que dispõe sobre o instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC). instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros para expedição de autorização pelo Município para que o proprietário de imóvel urbano, seja privado ou público, exerça totalmente ou em parte o seu direito de construir, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional; ou alienie, total ou parcialmente, o seu direito de construir, podendo aplicar em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.”

Após relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 14:51:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito.

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município enviar projetos de Lei.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;

O referido projeto de lei em análise, cumpre com a competência imposta pelo art. 182 da Constituição Federal, visto que trata-se de competência do poder público municipal, assim como, comprehende com a competência expressa pela Lei Orgânica Municipal de Araucária no art. 84.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 14:51:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência sobre a matéria, exigida pela Constituição Federal em seu art. 30 e o art. 5º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, instituindo as normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;”

O Estatuto das Cidades, lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, específica sobre o assunto, e o objetivo que o referido projeto de lei deva cumprir, com isso observamos que a propositura obedece os requisitos impostos no Estatuto Federal:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 14:51:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A lei complementar 19/2019, dispõe sobre o plano Diretor Municipal, a qual integra-se a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

“Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:
(...)
II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;”

A propositura convém com os direitos de construir previstos na Lei complementar 19/2019, a fim de aproveitamento máximo do lote.

“Art. 74. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Município de Araucária, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;
II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Conforme informado com o ofício que acompanha a propositura o Projeto foi submetido a 7ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16 de dezembro de 2021, obedecendo o requisito expresso no art. 40, § 4º, inciso I do Estatuto das Cidades.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 14:51:53.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 14:51:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109526&c=XF44U7>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2438 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2022 as 14:51:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109526&c=XF44U7>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 50/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 2441/2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “*Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar n° 19, de 26 de dezembro de 2019) e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 2441/2022, sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar n° 19, de 26 de dezembro de 2019).

Justifica, o Exmo Prefeito, que a “*esta Lei regulamenta e estabelece parâmetros para a emissão de concessão pelo Município de Araucária ao proprietário de um imóvel para que possa edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida financeira. Este instrumento urbanístico visa captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:58:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

“Art. 56. Ao Prefeito compete:”

III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;”

A competência para dispor sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo é do Município, pois lhe cabe executar a política urbana, cujo instrumento principal de sua execução é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Na mesma linha de raciocínio, a Lei Orgânica de Araucária, determina que a política urbana será executada pelo Poder Público Municipal, em seu art. 84:

“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

No que se trata de matéria legal, o presente projeto apresenta consonância com os dispositivos legais de zoneamento e política urbana.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, e em conformidade com a lei vigente no município, e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomenda-se emenda modificativa para os dispositivos do projeto de lei.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2441/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 53/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 141/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que Institui a “Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 141/2021, que dispõe, o programa de controle de poluição do ar por veículos automotores e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a constitucionalidade, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, e incorreria em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

“Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:42:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo diminuir a emissão de poluentes causados pelos veículos automotores, buscando assim a manutenção do nosso ecossistema.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 141/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diane de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 141/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:42:14.